



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª Turma

PROCESSO TRT/SP PJE Nº 1002073-58.2017.5.02.0063

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS E MAIKON FERNANDO SOUZA LEITE

RECORRIDO: OS MESMOS E SPORT CLUB DO RECIFE

ORIGEM: 63ª VARA DO TRABALHO/SÃO PAULO

RELATORA: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

EMENTA

I- RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

1. Atleta Profissional. Férias proporcionais/2013. Período aquisitivo. Temporada. O período aquisitivo do descanso anual remunerado, no tocante ao atleta profissional do futebol, não leva em conta a data da admissão, mas sim corresponde à "temporada", isto é, ao interregno compreendido entre janeiro e dezembro de um mesmo ano, ao passo que o período de gozo coincide com o recesso dos clubes, ou seja, o lapso entre dezembro (ao término da temporada) e janeiro do ano seguinte (artigo 28, § 4º, inciso V, da Lei 9.615/98). Por outro lado, conquanto o atleta não esteja obrigado a cumprir 12 (doze) meses de trabalho para adquirir o direito à fruição das férias de 30 (trinta) dias, quanto à remuneração do descanso anual em si, há de se observar a proporcionalidade do tempo de prestação de serviços dentro de cada "temporada". Nessa quadra, cumpria à primeira ré a prova da quitação das férias proporcionais à temporada/2013, diante da condição de beneficiária dos serviços do obreiro no interregno de 01/01/2013 até 21/07/2013, do qual não se desvencilhou a contento, eis que a prova documental ofertada nada informa nesse sentido, impondo-se a integral manutenção da condenação imposta pela Origem, nesse particular.

2. Contribuição Confederativa. Cobrança aos trabalhadores não associados. Dedução ilícita. Impossibilidade de ajuste normativo. Inexistindo prova de que o reclamante tenha se filiado ao sindicato de sua categoria profissional, nem de que tenham autorizado os descontos referentes à contribuição confederativa, resulta incabível o recolhimento compulsório, nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 10 deste E. Regional. Ademais, a jurisprudência da C. Corte Superior Trabalhista é no sentido de que não se admite ajustar, nem mesmo por norma coletiva, a cobrança de contribuição assistencial e/ou confederativa em desfavor de trabalhadores não associados ao sindicato profissional, ante o princípio da liberdade de associação insculpido no art. 8º, V, da Lei Maior. Tal posicionamento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do C. TST. Recurso Ordinário o qual se nega provimento, nesse ponto.

3. Atleta Profissional. Prêmios. Natureza salarial. Repercussões. Tratando-se de contrato de trabalho desportivo celebrado pelo período de junho/2011 até junho/2016, as disposições contidas no § 1º, do artigo 31, da Lei 9.615/98, merecem ser interpretadas sistematicamente com o § 1º, do artigo 457, da CLT, com a redação anterior às alterações introduzidas a Lei nº 13.467/17. Nessa senda, chega-se à conclusão de que não somente a importância fixa estipulada integra os salários, mas também as demais gratificações ajustadas ou pagas por liberalidade da empregadora, entre as quais estão inseridos os prêmios, pagos, em geral, por ocasião das vitórias ou empates, visando não apenas a compensação, mas também o próprio estímulo dos atletas. Cuida-se de parcela fundada na valorização objetiva dos atletas profissionais, inclusive em razão do esforço e da dedicação à entidade desportiva, pelo que, a habitualidade dos pagamentos faz incidir as imperiosas disposições contidas no já citado parágrafo 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98, impondo-se a repercussão da parcela em apreço nos demais ganhos contratuais. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento, nesse aspecto.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. - Atleta Profissional. Cessão. Contrato de Empréstimo. Responsabilidade dos clubes. Ausência de responsabilidade do clube cedente pelas parcelas inadimplidas pela entidade desportiva cessionária. A Lei 9615/98 não estabeleceu a responsabilidade solidária e/ou subsidiária dos clubes envolvidos na cessão do atleta profissional e, portanto, não se cogita da condenação da entidade desportiva cedente, ainda que constatada a inadimplência do cessionário, tendo esse último assumido contratualmente a responsabilidade pela quitação integral das parcelas decorrentes da cessão temporária, sem perder de vista que apenas o cessionário dirigiu a prestação de serviços e ostentou a condição de efetivo beneficiário dos trabalhos do atleta no período alusivo ao empréstimo. Precedentes. Recurso Ordinário do Autor ao qual se nega provimento, no particular.

2. - Depósitos do FGTS. Períodos de cessão temporária ao clubes sediados no exterior. Responsabilidade da entidade desportiva cessionária. A hipótese retratada no artigo 3º, § único, da Lei 7.064/82 corresponde à "transferência" do empregado para o exterior, a qual não se confunde com a "cessão temporária" do atleta profissional, com arrimo nos artigos 38 e seguintes da Lei 9.615/98. Nessa quadra, o período de empréstimo implica a "suspensão" do contrato de trabalho originário e, portanto, a estagnação de todas as suas cláusulas, daí resultando que não há responsabilidade da entidade desportiva cedente pelas obrigações contratuais durante a cessão. Apelo do reclamante improvido, nesse aspecto.

3. - Direito de arena. Contrato de trabalho desportivo celebrado após as alterações introduzidas no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011. Natureza jurídica não salarial. O contrato de trabalho do reclamante com a primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras perdurou de junho/2011 até junho/2016, ou seja, posteriormente à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, reconhecendo a natureza civil do direito de arena, ou seja, desvinculada do contrato de trabalho. Nesse contexto, a parcela em referência não deverá integrar a remuneração do empregado para fins de repercussão nos demais consectários do pacto laboral. Precedentes. Recurso do autor ao qual se nega provimento, nesse ponto.

4 - Direito de arena (artigo 42, § 1º, da Lei 9615/98). Base de cálculo. Modificações introduzidas pela Lei 12.395/2011. Receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais. Interpretação restritiva. Diferenças indevidas. A teor da interpretação sistemática e teleológica do artigo 42, § 1º, da Lei 9615/98 e do artigo 5º, inciso VIII, alínea "i", da Lei 9.610/98, bem assim dos reflexos do progresso tecnológico, não restam dúvidas de que foi ampliada a regulamentação das transmissões desportivas, permitindo a inclusão de receitas oriundas de outras mídias que propiciam a ampla divulgação de imagens, além da tradicional TV de canal aberto (internet, "pay-per-view", entre outras). Contudo, as

modificações trazidas pela Lei nº 12.395/2011 não têm o amplo alcance que o reclamante pretende lhe emprestar, porquanto a base de cálculo efetiva do direito de arena, em sua essência, não se alterou, restringindo-se às receitas decorrentes das transmissões das imagens captadas nos eventos futebolísticos (jogos televisionados) e, portanto, abrange os valores efetivamente pactuados a tal título entre as emissoras e o clube e não as demais receitas deste último (vinculadas ou não aos jogos). Nesse contexto, considerando que os apontamentos apresentados pelo autor partem de premissas e critérios equivocados no tocante à base de cálculo de Direito de Arena, em dissonância com as diretrizes que ecoam do § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, não há que se falar em diferenças sob tal rubrica em seu favor, merecendo prevalecer a improcedência decretada pela MM. Vara de Origem, nesse particular.

5. Jogador de Futebol. Períodos de concentração. Acréscimo remuneratório. Inexistência de ajuste contratual. Pagamento indevido. Aplicação do artigo 28, § 4º, IV, da Lei 9615/98. O período de concentração encerra obrigação contratual que não integra a jornada de trabalho, pelo que, a teor da realidade da prática desportiva, eventuais acréscimos remuneratórios daí decorrentes, bem assim de viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, dependem de prévia estipulação no contrato especial de trabalho desportivo, sem a qual chega-se à conclusão de que salário auferido já remunera a atuação do atleta em referidos lapsos temporais. Apelo improvido, nesse aspecto.

6. Cessão temporária do atleta desportivo. Cláusula contratual. Desmembramento e discriminação dos valores relativos ao salário e aos acréscimos remuneratórios. Preservação do patamar remuneratório. Validade. Embora o artigo 7º, VI, da Constituição Federal e o artigo 468, da CLT, tratem da irredutibilidade salarial e da impossibilidade de alteração contratual *in pejus*, certo é que tais dispositivos constitucional e legal visam resguardar o patamar remuneratório do trabalhador em seu valor nominal, mas não a origem do título. Desse modo, inexistiu qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo cessionário (Sport Club Recife), no tocante ao desmembramento da remuneração pactuada, com a especificação dos valores relacionados ao salário e aos acréscimos remuneratórios ali contemplados. O que há é a irredutibilidade remuneratória, consoante os dispositivos legais suso enfatizados, o que resulta no direito do empregado na manutenção do valor total remuneratório - o qual foi integralmente respeitado na hipótese dos autos. Sentença que se mantém, no particular.

7. Atleta Profissional. Trabalho em horas noturnas. Acréscimo remuneratório. Inexistência de previsão contratual. Adicional noturno indevido. Nos termos da Lei 9.615/98, o trabalho noturno somente será objeto de pagamento se houve expressa estipulação contratual, sendo certo que a legislação em questão não tem o condão de agredir a norma constitucional (artigo 7º, IX, da Lei Maior), na medida em apenas exigiu, diante das particularidades da profissão do atleta profissional, a previsão em contrato do pagamento do adicional noturno como acréscimo remuneratório. Nessa senda, em não havendo previsão contratual específica, o salário do atleta já compreende a remuneração do adicional noturno. Recurso Ordinário do autor ao qual se nega provimento, no particular.

8. Repouso semanal remunerado. Partidas realizadas aos domingos. Não concessão da folga compensatória. Circunstância Excepcional. Ônus da prova do atleta profissional. À luz do artigo 28, § 4º, IV, da Lei 9615/98, o descanso semanal remunerado pode ser concedido em qualquer dia da semana, ainda que "preferentemente" deva ocorrer no dia subsequente à "partida, prova ou equivalente" realizada nos finais de semana. Por outro lado, observadas as peculiaridades da Lei 9615/98, exsurge nítido que o atleta profissional não se submete à jornada comum que exija do empregador a adoção de controle formal dos horários de trabalho e descanso, constituindo ônus do reclamante - com atributo de exclusividade - a prova de que não gozou oportunamente do descanso destinado à compensação do domingo trabalhado, porquanto a fruição regular da folga, na forma do dispositivo legal em epígrafe, configura fato público e notório do âmbito do trabalho desportivo,

ou seja, trata-se de fato ordinário que reflete presunção favorável ao empregador, impondo-se a comprovação da situação excepcional. Recurso Ordinário do autor ao qual se nega provimento, no particular.

9 - Honorários advocatícios. Ação ajuizada anteriormente a 11/11/2017. Exclusão da condenação a esse título. A Lei nº 13.467/2017 alterou a matéria em epígrafe e entrou em vigor em 11/11/2017. Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/11/2017, ou seja, em data ainda anterior à vigência das novas disposições, que preveem a imposição de encargos financeiros até então inexistentes nesta Justiça Especializada, conclui-se que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais implica a prolação de decisão que afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como o art. 14 do CPC, contrariando a expectativa dos litigantes quanto ao êxito ou sucumbência na demanda, a partir da realidade normativa existente por ocasião da propositura da ação. Nesse sentido, o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, resultando indevidos os honorários advocatícios, na hipótese dos autos, eis que ausentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento, no particular.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão de fls. 1498/1512 (pdf/crescente), complementada às fls. 1537/1540, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, a primeira reclamada SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS interpõe recurso ordinário às fls. 1541/1553, atacando a condenação ao pagamento de diferenças de 13º salário/2013 e férias proporcionais acrescidas de 1/3, reembolso de valores alusivos às contribuições confederativas e diferenças decorrentes da repercussão dos prêmios nos demais conseqüentários do pacto laboral.

Também irredimido com a r. decisão de primeiro grau, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 1560/1600, insurgindo-se contra a rejeição das pretensões relacionadas às férias proporcionais de 2015 e 2016, aos depósitos do FGTS relacionados aos períodos de cessão às entidades desportivas sediadas no exterior, às diferenças relacionadas ao direito de arena, aos reflexos dos valores correspondentes ao direito de arena nos demais conseqüentários do pacto laboral, às horas noturnas, ao descanso semanal remunerado, às férias inadimplidas pelo segundo réu SPORT CLUBE DO RECIFE, às diferenças decorrentes da redução salarial e à decretação da responsabilidade subsidiária da primeira reclamada SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS nos períodos de cessão para outras agremiações. Pede, ainda, a reforma da r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, sustentando a inaplicabilidade do artigo 791-A, da CLT, considerada a propositura da demanda anteriormente à edição da Lei nº

Contrarrazões apresentadas às fls. 1603/1610, às fls. 1611/1627 e às fls. 1628/1668.

Custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados às fls. 1554/1557.

É o relatório.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

1. 13º salário proporcional/2013 (01ª parcela)

Restou indiscutível nos autos a contratação do autor pela primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras no interregno de 24/06/2011 até 23/06/2016, bem assim a cessão temporária do atleta aos referidos clubes: ao Náutico (22/07/2013 a 02/01/2014); ao Atlas - México (03/01/2014 a 31/12/2014); ao Sport Clube do Recife - segundo réu (20/05/2015 a 31/12/2015); e ao Al Shaab - Emirados Árabes (18/01/2016 a 22/06/2016).

No tocante ao 13º salário proporcional/2013, a alegação inicial é de que a primeira reclamada, ora apelante, não pagou a 01ª parcela do valor proporcional do período anterior à cessão temporária ao Clube Náutico (concretizada no interregno de 22/07/2013 a 02/01/2014), ou seja, referente ao lapso de 01/01/2013 até 21/07/2013.

A MM. Vara de Origem deferiu ao demandante o pagamento da 01ª parcela do 13º salário proporcional do ano de 2013 (7/12), sob o fundamento de que a primeira demandada apresentou 02 (dois) recibos idênticos em relação à gratificação natalina, os quais comprovariam unicamente o pagamento da 02ª parcela.

Insurge-se a primeira demandada em face da condenação ao pagamento da 01ª parcela do 13º salário proporcional/2013 (7/12), sustentando que o documento de fl. 705 (ID c41e7ba) comprova a quitação total da gratificação natalina proporcional, porquanto devidamente assinado pelo recorrido. Ressalta que, do corpo do documento em referência, depreendem-se duas informações distintas, relacionadas à descrição do 13º salário proporcional em sua inteireza (R\$ 56.000,00) - sob a rubrica 0212 -, e ao desconto identificado sob o código 0218, correspondente ao adiamento da gratificação natalina, no valor de R\$ 28.000,00.

Com tais razões, defende que, ao assinar o recibo ora mencionado, o recorrido atestou o correto recebimento do adiantamento da 1ª parcela do 13º salário proporcional/2013, anteriormente realizado pela apelante, como também referendou o pagamento efetuado

sob a rubrica 0212, relativo à 2ª parcela do 13º salário.

Ao exame.

Diante da corrente defensiva, pautada na quitação integral do 13º salário proporcional/2013 (7/12), cumpria à recorrente a prova do fato extintivo do direito postulado, nos termos do artigo 818, da CLT, c.c artigo 373, II, do CPC. E desse ônus, ao contrário do afinado nas razões recursais, a primeira demandada não se desincumbiu satisfatoriamente.

De fato, o recibo de pagamento de salário de fl. 705 (ID. c41e7ba) foi subscrito pelo reclamante, conforme ressaltado pela primeira ré em seu apelo. Contudo, a despeito da referência aposta no documento em apreço sob o código 0218, alusiva ao "adiantamento" do 13º salário proporcional/2013, forçosa a conclusão de que o aludido demonstrativo, por si só, comprova tão somente a percepção da segunda parcela (com a dedução da suposta antecipação).

Com referência à concreta quitação do adiantamento (primeira parcela), assomaria imperativa a apresentação do comprovante de depósito bancário e/ou de recibo devidamente firmado pelo obreiro, específico quanto à percepção da parcela controvertida, levando-se em conta a taxatividade do artigo 464, da CLT, no sentido de que "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado". Considerando que não foram apresentados pela recorrente elementos probatórios desse jaez, não há que se falar em exclusão da 01ª parcela do 13º salário proporcional/2013 do comando condenatório, impondo-se a integral manutenção da r. sentença hostilizada, nesse aspecto.

2. Férias proporcionais - Período aquisitivo de 2013/2014

O demandante postulou o pagamento de 1/12 de férias do período aquisitivo de 2013/2014, considerando a admissão em 24/06/2011, sustentando o início de novo período aquisitivo de férias em 24/06/2012 e, posteriormente, em 24/06/2013, ressaltando que, à vista do "empréstimo" em 22/07/2013 para o Náutico, teria se concretizado a "aquisição de férias proporcionais de 1/12 para o período aquisitivo 2013/2014", as quais não teriam sido quitadas pela apelante (fls. 05/06).

Resistindo à pretensão obreira, a primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras aventou que os contratos de empréstimo teriam "interrompido" o contrato de trabalho por mais de 06 (seis) meses, acarretando a perda do direito às férias. Sustentou, ainda, que é fato público e notório que todos os clubes de futebol gozam de recesso das atividades desportivas por mais de 30 (trinta) dias entre dezembro e janeiro, a evidenciar, sob a ótica defensiva, que o recorrido usufruiu dos períodos de descanso anual. Sob tal perspectiva, alinhavou-se que eventual condenação deveria se restringir ao pagamento do terço de férias, sob pena de *bis in idem* (fls. 607/608).

A MM. Vara de Origem enfatizou que os períodos de cessão temporária do autor não tiveram o condão de acarretar a descontinuidade do contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras, ora recorrente, bem assim que o período aquisitivo das férias, ao contrário do sustentado na inicial, nunca se altera e está sempre atrelado à data de admissão (fls. 1.501/1.502).

Nesse contexto, à luz do lapso pleiteado e trabalhado diretamente junto à primeira ré anteriormente à cessão para o Náutico (24/06/2013 até 21/07/2013), o Juízo *a quo* deferiu ao obreiro o pagamento de 1/12 das férias proporcionais relativas ao período aquisitivo de 2013/2014, contra o que se insurge a primeira demandada, reiterando as exposições contidas na peça combativa.

Analiso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do sustentado em defesa e reiterado nas razões recursais, a cessão do autor aos clubes indicados na inicial não levaram à descontinuidade do contrato de trabalho, para efeitos de aquisição do direito às férias, remanescendo inaplicável ao atleta profissional, diante da especificidade da Lei 9.615/98 e das particularidades da profissão, o comando inserido nos artigos 130 e 133, da CLT, no que concerne à perda do direito ao descanso anual, porquanto o jogador de futebol sempre terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias (art. 28, § 4º, inciso V, da Lei 9615/98).

Por outro vértice, o período aquisitivo do descanso anual remunerado, no tocante ao atleta profissional do futebol, não leva em conta a data da admissão, mas sim corresponde à "temporada", isto é, ao interregno compreendido entre janeiro e dezembro de um mesmo ano. Ademais, diversamente do que ocorre com o empregado comum, a Lei 9.615/98 não trata da obrigatoriedade de cumprimento total do período aquisitivo, ou seja, para fins de aquisição ao direito de fruição das férias, resulta irrelevante se o contrato de trabalho originário - ou de cessão - foi celebrado após o início da "temporada".

O período de gozo das férias, por sua vez, deve coincidir com o recesso dos clubes, isto é, ocorrerão sempre no lapso entre dezembro (ao término da temporada) e janeiro do ano seguinte, nos termos do já mencionado artigo 28, § 4º, inciso V, da Lei 9.615/98, como segue:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

(...)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

(...)

No particular, confirmam-se as exposições de JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA (O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol, 2ª edição, 24/11/2016, LTR Digital, pág-86/87):

"O regramento acerca das férias anuais do atleta profissional de futebol vem expressamente previsto na Lei n. 9.615/98, razão pela qual, neste caso, não são aplicáveis as normas da CLT a esse respeito. Afirma Zainaghi que 'ao contrário do que ocorre com o empregado comum, ao atleta profissional não se lhe impõe nenhuma regra de obrigatoriedade de cumprimento total do período aquisitivo, o que, a nosso sentir, mantém-se ainda hoje'. Mencionado autor refere-se à não aplicação ao atleta profissional de futebol da regra prevista no art. 130, da CLT, estabelecendo a aquisição parcial do direito de férias de acordo com as ausências injustificadas durante o período aquisitivo. Desta forma, independentemente do número de faltas ao longo do período de 12 (doze) meses, o atleta profissional de futebol sempre terá direito a trinta dias de férias, por ausência de regramento legal em sentido contrário.

(...) Por força do artigo 28, § 4º, inciso V, da Lei n. 9.615/98, o período concessivo das férias ao atleta profissional também é diferente daquele relativo ao empregado comum. Para este, as férias devem ser concedidas nos 12 (meses) subsequentes ao período aquisitivo. Para aquele, as férias devem obrigatoriamente coincidir com o recesso de suas atividades normais. Em outras palavras, enquanto a prerrogativa de escolha do período para concessão de férias para o trabalhador comum é do seu empregador, para o atleta profissional de futebol tal prerrogativa inexistente, mas decorre da própria lei. Assim, encerrada uma temporada, o que normalmente ocorre no meio de dezembro, o atleta deverá gozar de trinta dias corridos de férias, retornando aos treinamentos normalmente no mês de janeiro, tendo em vista o início das atividades da temporada seguinte (...).

Impende destacar, ainda, que, embora o atleta não esteja obrigado a cumprir 12 (doze) meses de trabalho para adquirir o direito à fruição das férias de 30 (trinta) dias no período do recesso imposto aos clubes, no que toca à remuneração do descanso anual em si, há de se observar a proporcionalidade do tempo de prestação de serviços dentro de cada "temporada".

Desse modo, tomando-se por parâmetro a "temporada" de 2013 (período aquisitivo de 2013), o autor prestou serviços à primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras de 01/01/2013 até 21/07/2013 e, portanto, competia ao referido clube o pagamento de 7/12 referentes à temporada/2013. No período subsequente, ou seja, de 22/07/2013 até 31/12/2013, o obreiro foi cedido ao Náutico, ao qual competia a quitação de 5/12 a título de férias da temporada/2013.

Pois bem. Conquanto o autor não tenha formulado o pedido de férias proporcionais com a melhor técnica, já que levou em conta, para definição do período aquisitivo, a data de admissão (24/06/2011) - tanto que clama pelo pagamento de apenas 1/12 de férias proporcionais de 2013/2014 -, certo é que discussão envolve a prestação de serviços em favor do Palmeiras em 2013.

Nesse contexto, à luz dos princípios "*iura novit curia*" e "*mihi factum, dabo tibi jus*", bem assim considerado que o início do período aquisitivo, em verdade, ocorreu em janeiro/2013 (começo da temporada/2013), sob tal prisma a questão das férias proporcionais merece ser dirimida.

Com efeito, nos moldes acima salientados, partindo da premissa de que o autor prestou serviços ao Palmeiras por todo o interregno de 01/01/2013 até 21/07/2013, cumpria à referida entidade desportiva a prova de que remunerou as férias proporcionais do período (7/12 na verdade - e não 1/12 como requereu o autor), já que se trata de fato extintivo do direito vindicado (artigo 818, da CLT, c.c artigo 373, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Note-se que os recibos salariais do período de janeiro/2013 até dezembro/2013 não especificam o pagamento das indigitadas férias proporcionais/2013 (fls. 107/118, fl. 665 e fls. 693/705), nem tampouco foram trazidos aos autos os demonstrativos dos pagamentos feitos pelo Náutico, correspondentes ao lapso em que, presume-se tenha se iniciado o gozo do descanso anual, ou seja, por ocasião do início do recesso dos clubes em dezembro/2013 (quando o autor já estava cedido ao clube em questão).

Noutro giro, em janeiro/2014, o reclamante há havia sido emprestado ao Atlas do México, pelo que não há como presumir a continuidade das férias na primeira quinzena de janeiro/2014, consideradas as regras próprias que disciplinam a atividade desportiva naquele país, nem sequer trazidas à discussão nos presentes autos.

Nesse contexto, a rigor, o demandante faria jus a 7/12 das férias proporcionais do período aquisitivo de 2013 (temporada/2013), decorrentes da prestação de serviços em prol do Palmeiras de janeiro/2013 até julho/2013 - e não 1/12 como postulado na exordial e deferido pela MM. Vara de Origem -. Contudo, a condenação ao pagamento de 1/12 a título de férias proporcionais fica mantida, apenas em razão dos efetivos limites do pedido (artigos 141 e 492, do CPC), dos quais não pode se distanciar o julgador e, de conseguinte, da impossibilidade de *reformatio in pejus*.

Mantenho, pois, a r. decisão de primeiro grau, ainda que por outros fundamentos.

3. Reembolso das contribuições confederativas

Insurge-se a primeira reclamada em face da condenação à devolução dos valores alusivos às contribuições confederativas, ao argumento de que a referida parcela foi instituída por norma coletiva, na forma do artigo 513, alínea "e", da CLT. Ressalta que a convenção coletiva da categoria autoriza os descontos mensais, refutando a ilicitude da dedução reconhecida pela MM. Vara de Origem.

Não há prova de que o reclamante tenha sido filiado ao sindicato de sua categoria profissional, nem de que tenham autorizado os descontos referentes à contribuição confederativa. Assim, é incabível o recolhimento de contribuição assistencial, consoante o entendimento que se extrai da Tese Jurídica Prevalente nº 10 deste E. Regional, in verbis:

Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

Tal posicionamento se coaduna com a jurisprudência da C. Corte Superior Trabalhista, no sentido de que não se admite ajustar, nem mesmo por norma coletiva, a cobrança de contribuição assistencial e/ou confederativa em desfavor de trabalhadores não associados ao sindicato profissional, ante o princípio da liberdade de associação insculpido no art. 8º, V, da Lei Maior. Tal posicionamento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do C. TST, e se aplica, igualmente, às contribuições confederativas, conforme exemplifica o seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. 4.1. Comungo do entendimento de que a contribuição assistencial fixada em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa alcança não somente os associados da entidade sindical, mas todos os membros da categoria profissional ou econômica. Entretanto, nos termos do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SBDC, as contribuições previstas em norma coletiva em favor de entidade sindical não podem ser exigidas dos trabalhadores não sindicalizados, uma vez que a Constituição Federal assegura o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5.º, XX e 8.º, V). 4.2. Saliento, inclusive, que a questão voltou a ser decidida pela Suprema Corte em 23/2/2017. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou que há repercussão geral da matéria (Tema 935) e, adentrando diretamente o mérito, ratificou sua jurisprudência de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Aplicou à contribuição assistencial a mesma ratio que embasou a edição da Súmula 666 do STF, segundo a qual a contribuição confederativa de que trata o art. 8.º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. 4.3. Dessa forma, é de se reconhecer que a cobrança indistinta do encargo dos empregados não sindicalizados ofende o princípio da liberdade de filiação. Ressalva de entendimento pessoal da relatora. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2213-08.2012.5.02.0024, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018).

Estéreis as considerações relacionadas à condição "mera repassadora" dos valores deduzidos sob a rubrica em apreço, na medida em que os descontos foram levados a cabo pela recorrente, na condição de efetiva empregadora e, como tal, devem ser restituídos ao empregado, nos exatos termos do artigo 462, da CLT, aplicável analogicamente.

Nada mais a ser reexaminado.

4. Prêmios. Integrações.

A MM. Vara de Origem condenou a primeira reclamada ao pagamento de reflexos dos valores pagos a título de "prêmios" nos 13ºs salários e nas férias, com alicerce no artigo 31, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (fl. 1503).

Bate-se a primeira ré na tese de que o dispositivo legal em referência não atribui conotação salarial aos "prêmios", mas tão somente trata das parcelas que se equiparam ao salário, para fins de rescisão contratual, na hipótese de atraso no correspondente pagamento. Salienta,

ainda, que o prêmio pago ao recorrido consistia em mero "agraciamento" decorrente do resultado obtido na execução das suas atividades, nas ocasiões em que alcançava vitória ou empate em algumas partidas, ou seja, pago por "mera liberalidade", sendo que os reflexos em DSR's e FGTS teriam sido efetivados por "discrecionarietà".

Ao exame.

De início, cumpre esclarecer que restou incontroversa a relação de emprego mantida entre o autor e a primeira reclamada no período de 24/06/2011 até 23/06/2016 (fls. 52/54), o que faz incidir as diretrizes emanadas da Lei nº 9.615/98 (a qual institui as normas gerais sobre o desporto) com as modificações introduzidas pelas Leis 12.395/11 e 13.155/2015.

Por outro lado, considerando que o pacto laboral transcorreu sob a vigência do sistema normativo anterior às modificações geradas pela Lei nº 13.467/2017, que revogou, modificou ou introduziu dispositivos diversos na Consolidação das Leis Trabalho, não incidem em relação ao autor as alterações nos dispositivos consolidados aplicáveis subsidiariamente aos atletas profissionais (artigo 28, § 4º, da Lei 9.615/98). Não é demais lembrar que os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tutelam o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, imunizando as situações juridicamente consolidadas sob a égide da lei antiga contra as alterações produzidas pela legislação nova, em consonância com a máxima *tempus regit actum*. Nesse sentido, expressa o parágrafo 1º do artigo 6º da LINDT que reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não há dúvida de que a lei nova tem incidência imediata e apanha as situações em curso, mas não pode retroagir para afetar situações já consumadas, geradoras de direitos e obrigações para as partes.

Tecidas tais considerações, impende destacar que o dispõe textualmente o artigo 31, § 1º, da Lei 9.615/98:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Noutro giro, assim estava redigido o artigo 457, § 1º, da CLT, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 13.467/17:

Art. 457. Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens

e abonos pagos pelo empregador

Diversamente do pretendido pela apelante, as disposições contidas no § 1º, do já citado artigo 31, da Lei 9.615/98, merecem ser interpretadas sistematicamente com o § 1º, do artigo 457, da CLT (considerada a redação anterior às modificações implementadas pela Lei nº 13.467/17), levando à conclusão de que não apenas a importância fixa estipulada integra os salários, mas também as demais gratificações ajustadas ou pagas por liberalidade da empregadora, entre as quais estão inseridos os prêmios e/ou os denominados "bichos", entre outros títulos pagos, em geral, por ocasião das vitórias ou empates - cuja natureza é de verdadeiro premiação salarial -, visando não somente a compensação, mas também o próprio estímulo dos atletas, exatamente como reconhecido pela própria ré nas suas razões.

Cuida-se de parcela fundada na valorização objetiva dos referidos profissionais, inclusive em razão do esforço e da dedicação à entidade desportiva, pelo que, a teor da periodicidade havida nos pagamentos - conforme dados indicados pelo autor (fls. 09/10, item "9") e não impugnados especificamente pela apelante (fls. 613/614, item "18") -, incidem as imperiosas disposições contidas no já citado parágrafo 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98, do qual exsurge cristalina a natureza retributiva-salarial do prêmio em apreço.

Ademais, consoante bem obtemperou a MM. Vara de Origem, a própria recorrente sustentou em defesa que procedeu à repercussão dos prêmios no FGTS e do DSR (fls. 613/614), ou seja, admitiu a natureza salarial da indigitada parcela, não convencendo juridicamente o argumento utilizado pela recorrente, de que tais reflexos teriam sido concedidos por "discricionariedade".

Realce-se, por fim, inaplicabilidade das alterações implementadas no § 2º, do artigo 457, da CLT, pela Lei nº 13.467/17, no sentido de que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de prêmios, não integram a remuneração, frente à taxatividade dos já citados artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na medida em que, nos moldes já acima enfatizados, o contrato de trabalho do autor perdurou de junho/2011 até junho/2016.

Correta, portanto, a r. sentença hostilizada, ao conferir ao reclamante as diferenças decorrentes da integração dos prêmios em férias e 13º's salários.

Nada a ser reformado, portanto.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Dada a abrangência da questão, analiso em primeira ordem a discussão relacionada à almejada responsabilidade subsidiária da primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras.

1. Atleta Profissional. Contrato de Cessão e/ou Empréstimo ao Sport Clube Recife (20/05/2015 até 31/12/2015).

Responsabilidade subsidiária do clube cedente (Sociedade Esportiva Palmeiras)

Insiste o reclamante na responsabilização subsidiária da primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras, relativamente às parcelas inadimplidas pelo segundo reclamado Sport Club do Recife, atreladas ao período de cessão à referida agremiação (20/05/2015 até 31/12/2015).

Defende que o "contrato especial de trabalho desportivo, fundante do vínculo empregatício, faz surgir o vínculo desportivo do atleta", vínculo por sua vez acessório ao vínculo principal de trabalho", nos termos do artigo 28, § 5º, da Lei 9.615/98. Assevera que, à luz do artigo 44, § 2º, do Decreto 7.984/2013, o clube pode ceder temporariamente o atleta para outra agremiação, sem que os vínculos se confundam, emergindo, todavia, a responsabilidade subsidiária do clube cedente em virtude do inadimplemento de verbas trabalhistas, diante do caráter acessório do vínculo desportivo, bem assim da hipótese de culpa in vigilando.

À análise.

A Lei 9.615/98 de fato permite que, no curso do contrato de trabalho entre o atleta e determinado clube, ocorra a cessão temporária da força de trabalho - o denominado "empréstimo" - por intermédio da qual a equipe técnica desportiva permite que o profissional celebre avença com agremiação diversa e por essa equipe passe atuar (cessionária), acarretando a "suspensão" do contrato mantido com a entidade desportiva cedente, com conseqüente assunção das obrigações contratuais pela entidade cessionária.

Trata-se, portanto, à luz dos artigos 38 a 40, da legislação em referência, da hipótese de cessão temporária do vínculo desportivo do atleta profissional, de conotação acessória àquele celebrado com o clube cedente do jogador, com o escopo de que agremiação diversa possa usufruir das qualidades técnicas do atleta sem, contudo, necessitar de rescisão do contrato de trabalho vigente, com o eventual pagamento de cláusula penal. Ao término do contrato de empréstimo, o atleta estará submetido, in continenti, às condições ajustadas pelo pacto anterior, devendo permanecer à disposição do clube cedente, restabelecendo-se a obrigação das partes quanto ao cumprimento das obrigações contratuais originárias.

De outra parte, a rescisão do pacto em referência poderá ocorrer tanto pela superveniência do termo final, quanto por culpa do empregado - justa causa - ou do empregador - rescisão indireta - circunstâncias em que o jogador deverá se reapresentar ao clube cedente.

Frise-se, ainda, que o artigo 39, caput, e parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.615/98, versam as hipóteses de rescisão do contrato de empréstimo e do retorno do atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva, que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte,

por mais de 02 (dois) meses, nos seguintes termos:

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Como se observa, os referidos dispositivos não tratam genericamente da responsabilidade da entidade desportiva cedente por eventuais parcelas inadimplidas pela agremiação cessionária, fundada na propalada culpa in vigilando, mas tão somente disciplinam as consequências do atraso no pagamento dos salários, assomando imperativa a interpretação restritiva, consoante bem ponderou o Juízo de Origem.

É certo que o Decreto nº 2.574/98, que regulamentava a Lei 9615/98, previa expressamente no artigo 38, § 4º, que tanto a entidade cedente quanto a cessionária eram coobrigadas ao pagamento dos valores devidos no contrato de empréstimo. Contudo, não se olvida que a referida norma foi revogada pelo Decreto nº 5000/2004, razão pela qual, notadamente em razão das peculiaridades que norteiam o contrato de trabalho desportivo, à luz da mencionada Lei nº 9615/98, eventual responsabilidade da entidade cedente somente decorreria da lei ou do contrato (artigo 265, do Código Civil).

Nesse contexto, observa-se que o contrato de cessão/empréstimo entabulado entre as reclamadas não vislumbrou qualquer responsabilidade de cunho subsidiário e, portanto, a agremiação cessionária (Sport Clube do Recife) é a única responsável pelas parcelas trabalhistas do reclamante, no tocante ao período em que esse último encontrava-se a seu serviço (20/05/2015 até 31/12/2015). Nesse sentido, inclusive, a clareza solar das cláusulas 3.1 e 3.6, do "Instrumento Particular de Cessão Temporária de Atleta Profissional de Futebol e outras Avenças", firmado entre a Sociedade Esportiva Palmeiras, o Sport Clube do Recife e o Reclamante, no sentido de que o cessionário assumiu a condição de único responsável pelo pagamento da remuneração do atleta, incluindo todas as demais obrigações previdenciárias e trabalhistas durante a vigência do instrumento (fl. 78), inclusive pelo pagamento de eventuais prêmios ou gratificações que o autor fizesse jus em razão do desempenho esportivo junto ao Sport (fl. 79).

Em conclusão, a Lei 9615/98 não estabeleceu a responsabilidade solidária e/ou subsidiária dos clubes envolvidos na cessão do atleta profissional e, portanto, não se cogita da condenação da entidade desportiva cedente, ainda que constatada a inadimplência do cessionário, tendo esse último assumido contratualmente a responsabilidade pela quitação integral das parcelas decorrentes da cessão temporária, sem perder de

vista que apenas o cessionário dirigiu a prestação de serviços e ostentou a condição de efetivo beneficiário dos trabalhos do atleta no período alusivo à cessão.

Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes:

"ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL. CESSÃO POR EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DOS CLUBES. A cessão de atleta de futebol profissional por empréstimo está regulada na Lei 9.615/98. A norma não estabelece, taxativamente, a responsabilidade solidária dos clubes envolvidos. Deste modo, não há que se falar em condenação do cedente se constatada a inadimplência do cessionário, que assumiu, contratualmente, a responsabilidade pelo pagamento integral dos salários do jogador. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0001438-50.2013.5.03.0114; Data de Publicação: 14/03/2016; Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler)

ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO DE CESSÃO - RESPONSABILIDADE DO CEDENTE - Através da cessão de atleta, o contrato originário permanece suspenso pelo prazo da cessão, não tendo o cessionário responsabilidade incondicional pelo atraso no pagamento de salários por parte do cessionário. (TRT da 02.^a Região, Processo nº 00011383120125020024, Data da Publicação: 14/05/2013, Órgão Julgador 11.^a Turma, Relatora Odette Silveira Moraes)

ATLETA PROFISSIONAL. EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Apenas o clube cessionário dirigiu a prestação de serviços e foi beneficiário do trabalho do atleta no período de cessão, sendo, portanto, o único responsável pelo pagamento dos valores reconhecidos em Juízo, relativos a referido período. (TRT da 02.^a Região, Processo nº 01947006120085020471, Data da Publicação: 13/08/2010, Órgão Julgador: 3.^a Turma, Relatora Mercia Tomazinho)

Mantenho.

2. FGTS. Períodos de empréstimo às entidades desportivas sediadas no exterior

O demandante postulou o pagamento dos depósitos referentes ao FGTS por parte da primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras (fls. 09/11, item "5"), relativamente aos períodos em que foi cedido temporariamente para atuar em clubes do exterior (Atlas do México de 01/01/2014 e 31/12/2014 e Al Shaab dos Emirados Árabes de 18/01/2016 até 22/06/2016).

A MM. Vara de Origem acolheu a tese defensiva e rechaçou a pretensão em apreço, sob o fundamento de que não houve transferência do trabalhador para o exterior em tais períodos, mas sim cessão para entidades desportivas ali estabelecidas, nos termos do artigo 39, e seguintes da Lei 9.615/98, de modo que em tais períodos o pagamento da remuneração do atleta fica a cargo completo do clube para o qual foi cedido (fls. 1.503/1.504).

Rebela-se o demandante, com espeque no artigo 3º, § único, da Lei 7.064/82, sob o fundamento de que a transferência dos trabalhadores para prestar serviços no exterior aplica-se ao atleta profissional, que mantém o vínculo com o empregador no Brasil e, portanto, estaria obrigado a cumprir a legislação referente ao FGTS.

Ao exame.

De fato, por força do art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/98, aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação do trabalho, o que atrai a observância da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS. Nesse sentido, inclusive, o § 2º, do art. 31, da Lei nº 9.615/98 determina que a mora contumaz também será considerada, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do atleta, em virtude do não recolhimento do FGTS, não restando dúvidas de que o atleta profissional tem direito ao FGTS, até em razão das disposições contidas no artigo 7º, III, da Carta Magna.

Por outro vértice, reza o artigo 3º, § único, da Lei 7.064/82:

Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

Conforme se verifica, a hipótese retratada no dispositivo legal em referência corresponde à "transferência" do empregado para o exterior, a qual não se confunde com a situação jurídica retratada nos autos, qual seja, a "cessão temporária" do atleta profissional, com arrimo nos artigos 38 e seguintes da Lei 9.615/98. Nessa quadra, nos moldes anteriormente ressaltados no item "1", supra, por ocasião do exame da controvérsia envolvendo a almejada responsabilização subsidiária da primeira ré Sociedade Esportiva Palmeiras, o período de empréstimo implica a "suspensão" do contrato de trabalho originário e, portanto, a estagnação de todas as suas cláusulas, daí resultando que não há responsabilidade da entidade desportiva cedente pelas obrigações contratuais durante a cessão.

Dito de outra forma, a responsabilidade pelo pagamento de todas as parcelas atreladas aos períodos de cessão é apenas do clube cessionário, o que faz cair por terra a pretensão do recorrente, de ver a primeira ré (cedente) responsabilizada pelos depósitos do FGTS não efetivados nos lapsos compreendidos entre 01/01/2014 e 31/12/2014 e 18/01/2016 até 22/06/2016, nos quais o obreiro se ativou, respectivamente, junto ao Atlas do México e o Al Shaab dos Emirados Árabes.

Igualmente mantenho.

3. Férias proporcionais de 2015 e 2016. Períodos relativos à prestação de serviços à primeira ré Sociedade Esportiva

Palmeiras

Consoante narrado na prefacial, o autor foi cedido no período de 22/07/2013 até 02/01/2014 ao Clube Náutico e, na sequência, de 03/01/2014 até 31/12/2014 ao Clube Atlas (México). Desse modo, o autor postulou em face da primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras o pagamento de 5/12 das férias proporcionais/2015, acrescidas de 1/3, sustentando que "com o retorno" ao Palmeiras em 01/01/2015, iniciou-se novo período aquisitivo para o gozo de férias, que teria sido interrompido em maio/2015, por conta do novo empréstimo à segunda ré Sport Clube de Recife (20/05/2015 até 31/12/2015).

Prossegue, afirmando que, em 01/01/2016, retornou ao Palmeiras, iniciando-se novo período aquisitivo, o qual teria sido interrompido em 18/01/2016, em razão do empréstimo ao Clube Al Shaab dos Emirados Árabes (até 22/06/2016), a indicar que a primeira ré deveria lhe pagar 1/12, a título de férias proporcionais/2016.

A corrente defensiva, por sua vez, está respaldada na premissa de que as férias não seriam devidas, em razão dos empréstimos do autor a outros clubes, superiores a 06 (seis) meses, bem assim da fruição do descanso anual de 30 dias no período do recesso entre dezembro e janeiro.

A MM. Vara de Origem rechaçou a alegação defensiva de que as sucessivas cessões do autor levariam à perda do direito às férias, ao argumento de que não houve descontinuidade do contrato de trabalho nos períodos de empréstimo. Consignou, ainda, que, ao contrário do entendimento travado na petição inicial, o período aquisitivo de férias nunca se altera e está sempre atrelado à data de admissão.

De todo modo, foram repelidas as pretensões concernentes às férias proporcionais/2015 e às férias proporcionais/2016, sob o fundamento de que o reclamante não teria especificado os respectivos períodos aquisitivos (os quais, sob a ótica da Instância Originária, poderiam se referir a 2014/2015, 2015/2016 ou 2016/2017), o que mudaria completamente os pedidos, não se concebendo que o Juízo houvesse que "supor" a qual lapso se referiu a autoria (fls. 1.501/1.502).

Analiso.

De fato, consoante ressaltado pela MM. Vara de Origem e já anteriormente focado por esta Corte Revisora, por ocasião da análise do item "2", do recurso interposto pela primeira ré Sociedade Esportiva Palmeiras, os sucessivos empréstimos do autor às entidades desportivas mencionadas na inicial não tiveram o condão de acarretar a descontinuidade do contrato de trabalho, não incidindo em relação ao atleta profissional a regra geral inserta nos artigos 130 e 133, da CLT, para efeitos de perda do direito ao descanso anual (art. 28, § 4º, inciso V, da Lei 9615/98).

Ainda conforme salientado no exame do apelo da primeira ré, o período aquisitivo das férias, na hipótese do atleta profissional, não leva em conta a data de admissão, mas sim o lapso correspondente à "temporada", ou seja, compreendido entre janeiro e dezembro de um mesmo ano. Assim, torna-se irrelevante, para fins de efetivo gozo das férias, se a contratação ou cessão foi celebrada após o início da "temporada", considerando que a Lei 9.615/98 nada dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento total do período aquisitivo como condição para o usufruto dos 30 (trinta) dias de férias coletivas durante o recesso dos clubes.

Por outro lado, a despeito do equívoco do obreiro, ao afirmar que, após o término dos empréstimos ao Atlas em 31/12/2014 e ao Sport Clube do Recife em 31/12/2015, teriam iniciado novos períodos aquisitivos com o retorno ao Palmeiras, respectivamente, em janeiro/2015 e janeiro/2016, certo é que as datas ora mencionadas correspondem, em verdade, ao início das "temporadas" de 2015 e 2016. Nessa quadra, à luz dos já mencionados postulados "iura novit curia" e "mihi factum, dabo tibi jus", como tal merecem ser examinados os pedidos de férias proporcionais, ou seja, considerando os períodos aquisitivos iniciados em janeiro/2015 e janeiro/2016, equivalentes, repita-se, à "temporada/2015" e à "temporada/2016".

Pois bem. Consoante acima exposto, o atleta profissional não tem de cumprir 12 (doze) meses de trabalho para adquirir o direito à fruição das férias de 30 (trinta) dias no período do recesso imposto aos clubes. Sem embargo, quanto à remuneração das férias em si, o fato de o empregado não contar, por ocasião da concessão do descanso anual, com os 12 (doze) meses de trabalho, considerados em cada temporada, tem como consequência o pagamento proporcional das férias.

Trata-se de circunstância que merece particular atenção, a teor dos sucessivos empréstimos do obreiro ao longo do contrato originário mantido com a Sociedade Esportiva Palmeiras, de modo que o clube cedente e o clube cessionário deverão, cada qual, responder pela proporcionalidade das férias correspondentes aos períodos de prestação de serviços do atleta.

Partindo de tais premissas, verifica-se que, na "temporada/2015", o autor esteve vinculado à primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras no interregno de 01/01/2015 até 19/05/2015, considerado o empréstimo ao Sport Clube de Recife a partir de 20/05/2015 e até 31/12/2015 e, portanto, ao Palmeiras (clube cedente), incumbiria, a priori, a remuneração das férias/2015 na proporção de 5/12 e, ao Sport (entidade cessionária), na proporção de 7/12.

Nesse trilhar, cumpria à primeira reclamada a prova da remuneração proporcional das férias da "temporada/2015", por se tratar de fato extintivo do direito postulado (artigo 818, da CLT, c.c artigo 373, II, do CPC), ônus do qual se desvencilhou parcialmente.

É que, considerando a fruição do descanso anual de 30 (trinta) dias no interregno compreendido entre a segunda quinzena

de dezembro/2015 e a primeira quinzena de janeiro/2016 (recesso dos clubes), é razoável concluir, até em razão das peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional, que as férias da "temporada/2015", em si, já foram integralmente remuneradas, ainda que de modo simples, por intermédio dos pagamentos efetivados em dezembro/2015 pelo Sport Clube Recife (fl. 551), bem assim pelo próprio Palmeiras em janeiro/2016 (fl. 731).

Assim, no tocante às férias da temporada/2015, remanesceria devido pela primeira ré Sociedade Esportiva Palmeiras apenas o terço constitucional incidente sobre a proporção de 5/12 do lapso anterior à cessão temporária do autor ao Sport Clube do Recife em 20/05/2015.

Quanto às férias da "temporada/2016", o reclamante postula o pagamento de 1/12 acrescido do terço constitucional, considerado o interregno compreendido entre 01/01/2016 e até 17/01/2016, ou seja, anterior à cessão ao Clube Al Shaab (Emirados Árabes) de 18/01/2016 até 22/06/2016.

Logo, também aqui, cumpria à primeira ré Sociedade Esportiva Palmeiras o ônus de comprovar que as férias proporcionais de 2016 (1/12) foram corretamente remuneradas, à luz do já citado artigo 818, da CLT, c.c artigo 373, II, do CPC, do qual não logrou se desincumbir, sendo digno de nota que o demonstrativo salarial do mês da rescisão do contrato (junho/2016 - fl. 736) e o Termo Rescisório (fls. 51/56) não trazem em seu corpo qualquer discriminação atinente à parcela m referência.

Modifico, portanto, a r. decisão de primeiro grau, para acrescer à condenação o terço constitucional sobre 5/12 das férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 2015 (temporada/2015), bem como 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2016 (temporada/2016), devidas pela primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras.

4. Das férias proporcionais de 2015. Período de prestação de serviços ao segundo reclamado Sport Clube do Recife (20/05/2015 até 31/12/2015)

Restou incontroversa a cessão temporária do reclamante ao segundo reclamado Sport Clube do Recife no período de 20/05/2015 até 31/12/2015, sendo certo que a peça vestibular é clara no sentido de que, ao término do empréstimo, o autor não recebeu o respectivo TRCT, nem tampouco as parcelas referentes ao salário de dezembro/2015, ao 13º salário/2015 e às férias proporcionais/2015 (07/12).

A defesa ofertada pelo segundo reclamado é clara ao pontuar que, ao término da cessão, o autor retornou ao clube de origem (Sociedade Esportiva Palmeiras) e os "atos rescisórios não foram praticados", ressaltando, contudo, que foram pagos o salário/2015 e o 13º salário/2015 (fl. 525), cujos pagamentos foram reconhecidos pelo demandante em sede de réplica (fls. 552/554 e fl. 1283).

Quanto às férias proporcionais/2015 (7/12), o Juízo de Origem indeferiu a pretensão, ao argumento de que o obreiro não teria especificado a que período aquisitivo se referem, o que não merece prevalecer.

Conforme já analisado no item "3", supra, embora o autor não tenha formulado a pretensão com a melhor técnica, há de se considerar como período aquisitivo das férias/2015 àquele correspondente à "temporada" de 2015 (grifei), ou seja, o interregno compreendido entre janeiro/2015 e dezembro/2015. Nessa quadra, considerando que cada clube deverá responder pela proporcionalidade das parcelas a que faria jus o atleta no período em que lhe prestou serviços, o segundo reclamado Sport Clube do Recife deveria arcar com a proporção de 7/12 a título de férias proporcionais/2015, tendo em mira a cessão temporária ocorrida em 20/05/2015 e até 31/12/2015.

Nesse contexto, observa-se que o segundo réu admitiu que não foram "praticados" os "atos rescisórios" ao término do empréstimo (fl. 525), sem que tenha impugnado especificamente a alegação inicial de ausência de pagamento das férias proporcionais/2015 (7/12), o que faz incidir a regra inserta no artigo 341, do CPC.

Note-se, ainda, que a discriminação lançada no TRCT, no tocante às férias proporcionais/2015 (7/12) em nada beneficia o segundo reclamado, na medida em que o documento mostra-se apócrifo (fls. 566/567), impondo-se a reforma da r. decisão hostilizada, nesse particular.

Modifico, portanto, a r. decisão de origem, para acrescer à condenação 7/12 de férias proporcionais/2015, acrescidas de 1/3, as quais deverão ser quitadas pelo segundo reclamado Sport Clube do Recife, deduzidos os valores referentes a 15 (quinze) dias do salário de dezembro/2015 (fl. 551), os quais já remuneraram de maneira simples a primeira quinzena de férias gozadas no primeiro período de recesso dos clubes (segunda quinzena de dezembro).

5. Direito de arena. Natureza Jurídica. Diferenças pela repercussão dos valores já pagos pela primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras e pelo segundo reclamado Sport Clube Recife nos demais consectários do pacto laboral

A MM. Vara de Origem rechaçou a pretensão concernente às repercussões dos valores pagos pela reclamadas a título de direito de arena nos consectários do pacto laboral, à luz do artigo 42, da Lei 9615/98, sob o fundamento de que a referida parcela não se reveste de natureza salarial.

Insurge-se o reclamante em face de tal decisão, ao entendimento de que a alteração legislativa imposta pela Lei nº 12.395/2011 não teve o condão de modificar o caráter de complemento salarial do montante auferido sob tal insígnia. Argumenta que se trata de verba vinculada ao contrato de trabalho, ainda que repassada por terceiro estranho à relação trabalhista, exsurgindo nítida a sua conotação remuneratória,

assemelhando-se às gorjetas para efeitos de integração nos 13^{os} salários, nas férias acrescidas de 1/3 e nos depósitos do FGTS.

Examino.

Inicialmente, cumpre salientar, uma vez mais, que o contrato de trabalho entre o autor e a primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras - do qual se desdobrou a cessão temporária para o segundo réu Sport Clube Recife - iniciou-se em 24/06/2011 (com término em 23/06/2016), ou seja, a relação jurídica havida entre as partes foi integralmente regulada pela Lei 9615/98 com as modificações introduzidas pela com as modificações introduzidas pelas Leis 12.395/11 e 13.155/2015.

Em segunda ordem, não é demais esclarecer que a doutrina aponta que o termo utilizado nos meios desportivos - arena - provém do latim e significa "areia", porquanto na antiguidade era comum o enfrentamento do gladiadores entre si ou com animais ferozes, o que se concretizava em pisos cobertos de areia. Por outro lado, o "direito de arena" encontrava-se previsto na legislação ordinária desde 1973, por meio do artigo 100, da Lei 5.988, incorporando-se posteriormente à legislação desportiva pelo artigo 24, da Lei 8.672/93 (Lei Zico), sendo certo que a Constituição Federal já havia consagrado tal direito, ao dispor textualmente na alínea a, do inciso XXVIII, do artigo 5^o:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Em consonância com o preceito constitucional em epígrafe, o artigo 42, da Lei 9615/98, em sua redação anterior à edição da Lei 12.395/11, já estabelecia que pertencia às entidades voltadas à prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, dispondo no então vigente § 1^o que "salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo ou evento". Disciplinou-se, portanto, um instrumento visando a remuneração do atleta em virtude da participação das partidas desportivas que são transmitidas por meio da televisão, rádio ou qualquer outro veículo de transmissão, afigurando verdadeira contraprestação, em razão do vínculo empregatício mantido com o clube, ou seja, reflete a cota parte devida ao profissional, em razão da remuneração auferida pela agremiação diante da difusão (transmissão e retransmissão) dos eventos em que o mesmo atuou. Configura, portanto, verdadeira cláusula contratual originária da própria legislação que regulamenta a atividade desportiva.

Eis o teor do já artigo 42, § 1^o, da legislação em exame, em sua redação anterior à Lei 12.395/2011:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

Por sua vez, assim estão redigidos os dispositivos legais em questão, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis

12.395/11 e 13.155/2015:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, **como parcela de natureza civil**. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011) - grifei -.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º - O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Pois bem. Até a edição da Lei nº 12.395/2011, a jurisprudência, inclusive no âmbito do C. TST, havia se consolidado no sentido de emprestar à parcela em epígrafe conotação salarial, à luz do artigo 457, da CLT e da Súmula 354, da Corte Superior Trabalhista, equiparando o Direito de Arena às gorjetas, para fins de integração no FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias. Partia-se da premissa de que, tal qual se concretiza com as gorjetas, o direito de arena constituiria uma parcela paga por terceiros e repassada aos atletas em razão do contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva que negociou o pagamento pela transmissão de um evento desportivo, tratando-se, portanto, de contraprestação pelo serviço prestado.

Paralelamente, a doutrina divergia quanto à natureza jurídica da parcela - parte defendendo a natureza civil, sob o

fundamento de que o direito de arena era de titularidade das agremiações desportivas - sendo certo que tal discussão restou superada pela nova redação emprestada ao § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, ao dispor que se trata de parcela civil, ou seja, desvinculada do contrato de trabalho. É dizer, as parcelas auferidas pelo atleta a partir da vigência da Lei 12.395/11 (17/03/2011), constituem-se em mero acréscimo indenizatório à remuneração ajustada entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva, sem repercutir nas demais parcelas de feição salarial.

Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com a primeira reclamada perdurou de junho/2011 até junho/2016, ou seja, posteriormente à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza civil do direito de arena. Desse modo, consoante escorreitamente decidiu a MM. Vara de Origem, a parcela em referência não deverá integrar a remuneração do empregado para fins de repercussão nos demais consectários do pacto laboral

Na mesma dicção, vem sendo direcionada a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais do Trabalho:

DIREITO DE ARENA. PARCELA DE NATUREZA CIVIL. O art. 42, § 1º, da Lei 9615/98, com a redação dada pela Lei 12.395/11, dispõe que o direito de arena trata-se de parcela de natureza civil, ou seja, desvinculada do contrato de trabalho, portanto, a sua percepção pelo atleta a partir da vigência da Lei 12.395/11 (17/03/11) não pode repercutir em parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho havido entre as partes. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010622-58.2016.5.03.0006 (RO); Disponibilização: 16/08/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. O Direito de Arena tem natureza civil, conforme ficou reconhecido na alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011. (TRT da 02ª Região, Processo nº 0003284-38.2013.5.02.0015, Data da Publicação: 03/07/2015, 17ª Turma, Relator Alvaro Alves Noga)

Nada, pois, a ser modificado.

6. Diferenças do direito de arena. Período relacionado aos serviços prestados à primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras (Campeonatos de 2013 e 2015)

O demandante persegue diferenças referentes ao direito de arena, na base de 5% sobre o "total negociado" pelas Temporadas de 2013 e 2015, referentes às partidas das quais participou em prol da primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras, sustentando que, diante da alteração advinda pela Lei 12.395/2011, o referido percentual incide sobre a "receita" proveniente dos "direitos desportivos audiovisuais", ou seja, sobre todas as rubricas atreladas à exploração das imagens do espetáculo desportivo, independentemente do nome que lhes foi atribuído.

Relativamente à Temporada de 2013, o autor afirma que o Palmeiras recebeu o total de R\$ 142.828.800,00, a título de "Direitos Audiovisuais" e "Prêmios" (englobando valores correspondentes a "Direitos de transmissão de jogos", "Publicidade" e "Federação Paulista de Futebol"), pelo que, considerado o percentual de 5% do montante global, o valor a ser repassado para o sindicato para rateio entre os atletas seria de R\$

7.141.440,00.

Defende que, dividindo-se R\$ 7.141.440,00 pelo número de jogos do Palmeiras na temporada (68) e depois pelo número de jogadores participantes de cada partida (18), resultaria em R\$ 5.834,51, equivalentes ao valor do direito de arena para cada atleta por jogo. Assim, ao relato de que participou de 17 jogos na Temporada de 2013, sustenta que varia jus a R\$ 99.186,67 sob a título de direito de arena, mas recebeu apenas R\$ 13.166,82, evidenciando uma diferença de R\$ 86.019,85 em seu favor.

No tocante à Temporada de 2015, aduz que o Palmeiras recebeu o valor total de R\$ 164.684.400,00, a título de "Direitos Audiovisuais" e "Prêmios" (abarcando "Direitos de Transmissão de Jogos", "Publicidade" e "Antecipação de Contratos"), pelo que, considerada a incidência de 5% sobre o valor recebido pelo clube em virtude do televisionamento, deveria ser repassado ao sindicato o montante de R\$ 8.234.220,00. Dividindo-se este montante pelo número de jogos na Temporada (70) e depois pelo número de participantes em cada partida (18), desaguaria no valor de R\$ 6.535,10, equivalente ao direito de arena para cada atleta por jogo.

Assim, considerando a participação em 12 jogos, alinhava que faria jus ao total de R\$ 78.421,14, dos quais recebeu R\$ 8.260,72, restando uma diferença em favor do autor no importe de R\$ 70.160,42.

Resistindo à pretensão obreira, a primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras obtemperou que o repasse da porcentagem do direito de arena ao sindicato profissional é concretizado diretamente pela emissora detentora dos direitos de transmissão, não havendo o que se falar em diferenças devidas pela entidade desportiva. Explicitou as receitas a serem consideradas são exclusivamente provenientes dos direitos desportivos audiovisuais, revelando-se equivocado o apontamento ofertado pela autoria, já que ali incluídos valores não relacionados à transmissão dos espetáculos desportivos. Pontuou, ainda, que o demandante não participou de todos os jogos alegados, a reforçar a inconsistência do cálculo apresentado.

A Instância Originária rejeitou o pleito em comento, ao argumento de que as diferenças indicadas pela autoria não se sustentam, na medida em que apontados valores correspondentes a receitas de diversas origens (prêmios pagos pela Federação Paulista de Futebol e valores alusivos à "publicidade"), em dissonância com a regra contida no artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98, da qual se extrai devem ser consideradas exclusivamente as receitas provenientes da exploração dos direitos desportivos audiovisuais.

Rebela-se o demandante em face de tal decisão, renovando a argumentação exposta na peça vestibular, bem assim enfatizando que as modificações levadas a cabo pela Lei 12.395/2011 no § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, levam à conclusão de que o percentual de

5% deve incidir sobre todos os benefícios econômicos auferidos pela entidade desportiva (receitas ou ganhos indiretos), em função da exploração dos direitos audiovisuais, independentemente do "nome do contrato ou da origem do pagamento".

Passo à análise.

Ab initio, merece ser ressaltado, uma vez mais, que o autor foi admitido em 24/06/2011, exaurindo-se a relação contratual com a primeira ré em 23/06/2016, pelo que o contrato de trabalho foi celebrado sob a égide da Lei 9615/98, com as modificações introduzidas pela mencionada Lei 12.395/2011, de 16/03/2011.

Cumpra salientar, uma vez mais, o teor do artigo 42, § 1º, da Lei 9615/98, com a redação que lhe conferida pela Lei 12.395/2011:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, **5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais** serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Com efeito, à luz do dispositivo legal em referência, editado em consonância com a alínea a, do inciso XXVIII, do artigo 5º, da Lei Maior, constata-se que o direito de arena pertence com exclusividade às entidades desportivas, as quais detêm a prerrogativa de negociar, proibir ou autorizar, a título oneroso ou gratuito, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão e a retransmissão ou a reprodução de imagem, por qualquer meio ou processo, de espetáculo ou evento desportivo do qual participam, inserindo-se no contexto dos direitos de personalidade da pessoa jurídica, ou seja, no rol de direitos conexos ao do autor. Ao atleta profissional, que mantinha contrato de trabalho com o clube, cabia, na redação anterior do artigo 42, da Lei 9615/98, o percentual de 20% dos valores do direito de arena, os quais, conforme ressaltado no item "5", supra, ostentavam natureza salarial. Contudo, diante das alterações implementadas pela Lei 12.395/2011, aos atletas remanesceram 5% dos 20% dos valores do direito de arena, sendo certo que a nova redação do dispositivo legal em questão não deixa dúvidas de que a parcela deixou de ter natureza salarial, passando a ostentar típica rubrica de índole civil.

Por outro lado, o § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, estabelecia que o percentual de 20% do direito de arena, destinado ao Atleta, incidiria sobre o "*preço total da autorização*", ao passo que, em sua atuação redação (com a modificação da Lei 12.395/2011), a previsão é no sentido de que o percentual de 5% incida sobre a "*receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais*", os quais "*serão repassados*

aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil." (grifei).

De outra banda, o conceito de direito audiovisual desportivo foi disciplinado pela Lei 9.610/98, que em seu art. 5º, VIII, alínea "i", assim dispõe:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - obra:

(...)

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;"

Da interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais acima enfocados, bem assim considerados os reflexos do progresso tecnológico, não há dúvidas de que a atual redação do § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, modernizou e ampliou a regulamentação da negociação das transmissões desportivas, permitindo a inclusão de receitas oriundas de outras mídias que propiciam a ampla divulgação de imagens, além da tradicional TV de canal aberto (internet, "pay-per-view", entre outras). Contudo, as modificações trazidas pela Lei nº 12.395/2011, não têm o amplo alcance que o recorrente pretende lhe emprestar, porquanto a base de cálculo efetiva do direito de arena, em sua essência, não se alterou, restringindo-se às receitas decorrentes das transmissões das imagens captadas nos eventos futebolísticos (jogos televisionados) e, portanto, abrange os valores efetivamente pactuados a tal título entre as emissoras e o clube e não as demais receitas deste último (vinculadas ou não aos jogos).

Em outras palavras, a regra inserta no artigo 42, da Lei 9615/98, trata com exclusividade da questão vinculada às imagens do clube e dos jogadores que participam dos eventos veiculados pelos meios de comunicação, o que vale dizer que os "direitos desportivos audiovisuais" correspondem efetivamente àqueles que resultam estritamente das transmissões e retransmissões esportivas, no intuito de resguardar, em derradeira análise, a reprodução da própria imagem dos atletas, à luz do quanto estabelecido na já mencionada alínea "a", do inciso XXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Não merece guarida, portanto, a tese da autoria de que a alteração da terminologia "*autorização*", estabelecida pela anterior redação do § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, para "*receita*", por força da Lei 12.395/2011, ampliou a base de cálculo do Direito de Arena, no sentido de que os valores a serem repassados aos sindicatos deveriam abarcar não apenas o montante pactuado com as emissoras pela transmissão e

retransmissão dos eventos futebolísticos, mas também outras fontes de proveito econômico.

Postas tais premissas, consoante bem enfatizou a MM. Vara de Origem, não se sustentam as diferenças indicadas na causa de pedir, uma vez que o demandante inclui em seus cálculos valores que não são exclusivamente provenientes da exploração de direitos desportivos audiovisuais, ou seja, leva em conta receitas de origens diversificadas, abarcando "prêmios" pagos pela Federação Paulista de Futebol - a qual, indiscutivelmente, não ostenta a condição de empresa televisiva detentora do direito à transmissão dos jogos -, além de valores aleatórios a título de "publicidade" e "antecipação de contratos", os quais, à toda evidência, não se amoldam às diretrizes e limites estabelecidos pelo já citado § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98.

Nessa mesma perspectiva, ecoa no integral vazio os argumentos respaldados no teor dos contratos pactuados entre a Sociedade Esportiva Palmeiras e o Grupo Globo (Contrato de Televisão por Assinatura, Contrato de Pay-Per-View, Contrato de Exploração Internacional, Contrato de Telefonia Móvel e Contrato de Exploração para Televisão Aberta), na medida em que, também aqui, o autor não demonstra de modo objetivo, quaisquer diferenças em seu favor, olvidando-se do ônus que lhe incumbia com atributo de exclusividade (artigo 818, da CLT, c.c artigo 373, I, do CPC). Mas diversamente, distanciando-se, novamente, dos limites extraídos do § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98 - do qual se depreende que o direito de arena decorre exclusivamente das receitas originárias da exploração dos direitos desportivos audiovisuais em sentido estrito - o recorrente aleatoriamente traz à discussão, no intuito de alargar amplamente a base de cálculo da indigitada parcela, possíveis valores auferidos pelo Palmeiras sob as mais diversificadas rubricas - muitos dos quais pertencem exclusivamente ao clube - envolvendo publicidade, promoções, comerciais, sorteios de prêmios, "performance" dos clubes cedentes, acréscimos anuais por temporada, marketing, despesas sobre viagens e hospedagens, perdas e danos, valores variáveis pelas vendas internacionais, resultado líquido auferido pelo contrato de telefonia móvel, valores variáveis referentes à comercialização da exploração da televisão aberta, custos e despesas relativas à passagens aéreas e hospedagens de delegação e divulgações em "placas estáticas" de todos os estádios envolvidos no torneio.

Exsurge nítido que não há respaldo jurídico ao rateio aleatório de todos os títulos suso mencionados com os atletas, porquanto atrelados ao pactuado com clube e a emissora de televisão com finalidades distintas da mera transmissão e retransmissão das imagens dos eventos desportivos, ou seja, que não geram proveitos econômicos aos atletas. Vale frisar, ainda, que compete exclusivamente aos clubes - e não aos atletas - negociar as efetivas bases do direito de transmissão e retransmissão do evento, impondo-se a interpretação restritiva no tocante ao pactuado contratualmente com as emissoras.

Resultam inócuas, portanto, considerações tecidas pelo recorrente, com lastro no artigo 5º, VIII, alínea "i", da Lei 9610/98, no

sentido de que o percentual de 5% deveria repercutir sobre todos os benefícios econômicos auferidos pela entidade desportiva (receitas ou ganhos indiretos), independentemente do "nome do contrato ou da origem do pagamento".

Ainda diversamente do que pretende fazer crer o recorrente em suas razões, não há que se falar em "diferença incontroversa" e "valores confessados" pela primeira ré, à luz das planilhas indicativas do suposto montante auferido pelo Palmeiras em virtude dos Campeonatos Brasileiro e Paulista (fls. 1300 e 1304). Isso porque, não bastasse a unilateralidade de que se revestem tais apontamentos, uma vez mais, o recorrente contabilizou aleatoriamente valores relacionados a "marketing" e "publicidade estática", os quais, em razão da ampla discussão jurídica acima enfocada no tocante à amplitude do § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, indiscutivelmente não ostentam qualquer caráter "incontroverso".

Não é demais sopesar que as cláusulas ligadas ao marketing não se relacionam diretamente aos jogadores, mas sim com a veiculação de propaganda de terceiros, atrelando-se aos interesses da própria emissora, que na condição de empresa de comunicação, depende da publicidade para reunir condições de quitar os acordos firmados com as entidades desportivas no que concerne aos direitos de transmissão. Nesse particular, note-se que o recorrente aponta, com lastro em "recibos", o montante de R\$ 10.500.000,00 correspondentes ao Campeonato Paulista (Temporada/2013), com base nos 04 (quatro) recibos acostados às fls. 911/914, no importe de R\$ 2.625.000,00, ou seja, considerou os valores ali discriminados sob a rubrica de "publicidade estática", não se tratando, nos moldes acima enfatizados, de "diferença incontroversa".

Nesse diapasão, diante da notória aleatoriedade dos cálculos apresentados pelo apelante, merece ser repelida a discussão por ele suscitada em sede de réplica, ora reiterada nas razões recursais, no sentido de que a primeira ré teria juntado documentos parciais e "incapazes" de "comprovar o total de valores recebidos pelo clube em razão da exploração dos direitos de transmissão de seus jogos".

Diante de todo o acima narrado, outra conclusão não é possível, senão a de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de possíveis diferenças a título de direito de arena (artigo 818, da CLT, c.c artigo 373, I, do CPC), porquanto os apontamentos ofertados partem de premissas e critérios equivocados, ou seja, em dissonância com as diretrizes que ecoam do § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, bem assim de valores notoriamente controvertidos, a teor da farta discussão jurídica travada nos autos, no que diz respeito à efetiva base de cálculo da parcela em exame, assomando imperativa a integral manutenção da improcedência decretada pela MM. Vara de Origem, nesse ponto.

Nada mais a ser reexaminado.

7. Diferenças do direito de arena. Período relacionado à cessão ao segundo reclamado Sport Clube Recife (20/05/2015 até 31/12/2015)

Com respaldo em premissas idênticas àquelas veiculadas no pedido formulado em face da primeira ré Sociedade Esportiva Palmeiras (item "6", supra), o demandante persegue diferenças a título de direito de arena referentes ao período em que foi cedido ao segundo réu Sport Clube do Recife - Temporada 2015.

Sustenta que o Balanço de 2015 indica que o Sport Clube Recife auferiu R\$ 68.753.602,00 a título de "Direitos Audiovisuais" e "Prêmios", bem assim que na Temporada de 2015 o clube participou do Campeonato Pernambuco (14 jogos), Campeonato Brasileiro (38 jogos), Copa do Brasil (6 jogos), Copa do Nordeste (10 jogos) e Copa Sul Americana (4 jogos).

Acrescenta que o valor acima apontado refere-se a todas as competições da temporada, bem assim que o valor destinado ao clube, decorrente do Campeonato Brasileiro de 2015, é o de maior valor dentre todas as competições das quais participou naquele ano. Nessa quadra, por estimativa, considera que do montante apontado no Balanço Patrimonial de 2015 o valor referente ao Campeonato Brasileiro de 2015 corresponda a 80%, de modo que o "valor da transmissão" corresponderia a R\$ 55.002.881,60.

Sinala que 5% de R\$ 55.002.881,60 a ser repassado ao sindicato a título de televisionamento corresponderia a R\$ 2.750.144,60, pelo que, dividindo-se tal montante pelo número de jogos do Campeonato Brasileiro (38) e depois pelo número de jogadores participantes em cada partida (18) chega-se ao valor de R\$ 4.020,68, equivalente ao valor de direito de arena para cada atleta por jogo.

Desse modo, ao relato de participou de 27 jogos, o valor total do direito de arena seria de R\$ 108.558,32, muito embora tenha recebido R\$ 40.250,00, restando-lhe a diferença de R\$ 68.308,32.

Contrapondo-se às assertivas iniciais, o segundo reclamado Sport Club do Recife enalteceu a correção no pagamento do direito de arena, pontuando a responsabilidade da entidade sindical pelo repasse dos correspondentes valores aos atletas, bem assim o equívoco dos números indicados na peça vestibular, sob o fundamento de que os valores indicados no balanço na rubrica "Futebol" não decorrem exclusivamente da transmissão de jogos, envolvendo outras avenças e negócios.

Também aqui, o Juízo de Origem repeliu as premissas iniciais e rechaçou a pretensão em análise, ao entendimento de que o autor apontou valores relativos a receitas de diversas origens, olvidando-se de que o montante a ser considerado restringe-se aos provenientes da exploração dos direitos desportivos audiovisuais, contra o que se insurge o autor, repisando os argumentos de que a base de cálculo do direito de arena foi ampliado pela Lei 12.395/2011, remanescendo, inclusive, diferenças "confessadas" pelo segundo réu na individualização das receitas apresentada com a peça combativa.

Examino.

No tocante ao segundo reclamado Sport Clube Recife, o obreiro admite, já na exordial, que a base de cálculo do direito de arena, envolvendo o Campeonato Brasileiro de 2015, no total de R\$ 55.002.881,60, equivaleria a 80% do balanço patrimonial de 2015 da entidade desportiva em questão por mera "estimativa", o que já converge à inconsistência das diferenças ali apontadas.

Por outro lado, nos moldes anteriormente salientados por ocasião do exame do tópico "7", supra, as modificações introduzidas pela Lei 12.395/2011 no § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, não ampliaram a base nuclear do direito de arena, na dimensão tão almejada pelo apelante, vinculando-se, em efetivo, unicamente às receitas objeto da captação de imagens dos eventos desportivos dos quais participaram o segundo réu e o obreiro, sem abranger as demais rubricas auferidas pelos clubes (vinculadas ou não aos jogos).

Sem embargo, o reclamante elasteceu, novamente, os limites envolvidos na alienação dos direitos de transmissão e retransmissão dos direitos audiovisuais, abarcando, desprezando os ditames do dispositivo legal em epígrafe, reportando-se, na inicial, ao valor da receita auferida pelo clube sobre a rubrica "FUTEBOL", o que se mostra efetivamente genérico, sem perder de vista que o montante em referência abrange receitas das mais diversas origens, correspondentes a rendas de jogos, patrocínios, premiações, loterias esportivas campanhas publicitárias, campeonatos dos quais o autor nem mesmo participou, ou seja, resultantes de outras avenças e negócios que não se relacionam necessariamente com a exploração audiovisual dos jogos do Sport Clube do Recife, conforme demonstrado por esse último pelos documentos de fls. 568/570.

Contrariamente ao entendimento travado nas razões recursais, não houve "confissão" por parte do segundo reclamado, por ocasião da individualização das receitas auferidas no exercício de 2015 (fl. 570), considerando que os valores ali apontados a título de "direito de transmissão" englobam parcelas referentes às premiações e às placas de publicidade estática, ou seja, valores controvertidos, considerando toda a discussão envolvendo a interpretação restritiva que se impõe ao teor do artigo 42, § 1º, da Lei 9615/98, para efeitos de definição da base de cálculo do direito de arena.

Ademais, os valores assinalados na tabela apresentada pelo segundo réu a fl. 570, a título de "TV ABERTA", "INTERNET", "EXPLORAÇÃO INTERNACIONAL", "TELEFONIA MÓVEL", "TV FECHADA", "EXCEDENTE TV FECHADA" e "RENOVAÇÃO CONTRATUAL ADITIVO TV GLOBO", constituem receitas globais e podem abarcar, em tese, todas as demais competições envolvendo o Sport Clube do Recife - a exemplo da Copa do Brasil, do Campeonato Regional e da Copa Sul Americana - e não apenas o Campeonato Brasileiro de 2015, ao qual está estritamente vinculado o pedido inicial (artigos 141 e 492, do CPC), o que também conduz à inconsistência dos demonstrativos ofertados em sede de réplica e reiterada nesta esfera recursal.

Logo, sob qualquer ângulo de análise, não se desincumbiu o demandante do encargo probatório lhe pertencendo (artigo 818, da CLT, c.c artigo 373, I, do CPC), no sentido de demonstrar objetivamente a existência de diferenças a título de direito de indenização, levando em conta que os critérios utilizados mostraram-se genéricos e equivocados, frente à disciplina extraída do § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, impondo-se a integral manutenção da r. sentença hostilizada, também nesse aspecto.

8. Acréscimo remuneratório. Períodos de concentração junto à primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras (artigo 28, § 4º, inciso III, da Lei 9615/98)

O reclamante-recorrente perseguiu a condenação da primeira ré Sociedade Esportiva Palmeiras ao pagamento de parcela correspondente à "concentração", com reflexos em seus demais ganhos, louvando-se no teor do artigo 28, § 4º, inciso III, da Lei 9615/98, no importe de 795 horas, com base no "valor/hora" da remuneração, alegando a inexistência de "acréscimos remuneratórios", nada obstante estivesse em tais períodos à efetiva disposição do empregador, na forma do artigo 4º, da CLT. Argumentou que, nos termos do artigo 469, da CLT e da Súmula 91, do C. TST, as partes jamais poderiam pactuar que o valor salarial já englobaria os "acréscimos remuneratórios", enaltecendo que a questão relativa à jornada de trabalho envolve matéria de ordem pública, bem assim que o atleta não se encontra fora das vistas do empregador nos períodos de concentração, mas sim está sujeito à ininterrupta fiscalização e a horários específicos para realização de atividades cotidianas.

Por sua vez, a corrente defensiva bate-se nas premissas de que tal "acréscimo" reveste-se de conotação contratual, sem que as partes tenham pactuado qualquer pagamento envolvendo a "concentração", bem assim no sentido de que salário auferido pelo reclamante, consoante expressa previsão contratual, já engloba tais períodos.

O Juízo de Origem refutou o pleito em comento, sob o fundamento de que o pagamento do acréscimo remuneratório em virtude de tais períodos não é verba a ser paga automaticamente, mas necessita de expressa previsão contratual - inexistindo no caso em tela -, tratando-se de faculdade das partes e não uma imposição legal. Reforçou, ainda, que em não havendo pactuação de tal jaez, entende-se que o período gasto com viagens, concentrações e jogos, constituem atividades inerentes à rotina do atleta profissional, sendo remunerado pelo próprio salário-base e está compreendido na jornada de trabalho desportiva normal do empregado, contra o que se insurge o autor, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na peça vestibular.

À análise.

Dispõe textualmente o artigo 28, § 4º, incisos I, II e III, da Lei 9615/98:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

(...)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Como é cediço, a "concentração" do jogador de futebol insere-se nas características especiais do contrato de trabalho do atleta profissional, tratando-se de período que, via de regra, não se integra na jornada de trabalho para fins de qualquer acréscimo pecuniário, sendo digno de nota que as ordens a que está submetido o atleta, nesse período, atrelam-se aos horários de descanso, à alimentação e ao preparo que antecede as partidas. Trata-se, em verdade, de obrigação advinda do próprio contrato de trabalho, cujo escopo é resguardar o atleta do ponto de vista físico e psíquico, garantindo, desse modo, melhor rendimento nos jogos, partidas e provas ou equivalentes, o que não se confunde com a situação jurídica de que trata o artigo 4º, da CLT, enquadrando-se nas exceções de aplicação da legislação geral trabalhista relativa à duração do trabalho. Não se cuida, propriamente, de tempo à disposição de empregador, na dimensão a que alude o dispositivo consolidado acima enfocado, mas de verdadeira contingência da profissão de atleta profissional, sendo certo que o inciso II, do artigo 28, § 4º, da Lei 9615/98, permite, inclusive, a ampliação da concentração para além dos 03 (três) dias consecutivos por semana a que alude o inciso I, do dispositivo legal em questão, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto.

Nessa mesma direção a abalizada doutrina de ALICE MONTEIRO DE BARROS (CURSO DE DIREITO DE TRABALHO, LTR Digital, 11ª Edição, 2017, pág. 459/460), valendo a transcrição:

"(...) Divergia a jurisprudência sobre a natureza da concentração. Uns sustentavam que se ultrapassassem 8 horas diárias deveria o período excedente ser pago como extra; outros a viam como característica especial do contrato do atleta, não gerando direito a horas extras. Aderimos a esta última corrente, porque a concentração não pode ser equiparada ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou executando ordens (art. 4º da CLT). A concentração é costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição. Nessa oportunidade, o empregador poderá exigir que o atleta alimente-se adequadamente, observe as horas de sono, abstenha-se de ingerir bebidas alcoólicas e treine. Não vemos como equiparar a concentração a tempo à disposição para fins de horas extras, nem sequer para efeito de prontidão ou sobreaviso, pois se a razão jurídica das normas que ensejaram tais direitos não é a mesma, igual não poderá ser a solução. (...)".

A jurisprudência dos nossos Regionais também segue nessa diretriz, como segue:

"A concentração não pode ser equiparada ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou executando ordens". (TRT da 02ª Região, Processo nº 0000144-34.2014.5.02.0088, 17ª Turma, Juíza Relatora THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, Data da Publicação: 24/07/2015)

"JOGADOR DE FUTEBOL. CONCENTRAÇÃO. ARTIGO 28, § 4º, III, DA LEI 12.395/11. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 28, § 4º, III, da Lei 12.395/11, os acréscimos remuneratórios em virtude de concentração, viagens e participação do atleta profissional em partida, prova ou equivalente, serão efetuados conforme previsão contratual. Nada relatando o contrato de trabalho a este respeito e não comprovando o autor jornada superior a legal, considerando que não participou de todos os jogos e ainda foi emprestado a outro clube, fica mantida a improcedência do pleito relativo ao tempo à disposição para fins de pagamento das horas extras." (TRT da 03ª Região, Processo nº 0010644-60.2013.5.03.0091, 04ª Turma, Desembargadora Relatora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Disponibilização em 22/09/2014).

"Horas extras. Período de concentração. Nos termos do art. 28 da Lei 9.615/98, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras no período de concentração, desde que não ultrapasse três dias por semana. Assim sendo, como em regra a concentração ocorre somente uma vez por semana, e considerando que a duração era de 24 a 36 horas como alegado pelo autor, conclui-se que era observado o dispositivo legal quanto ao tema. Recurso do autor não provido no particular." (TRT da 01ª Região, Processo nº 0100941-33.2016.5.01.0037, 03ª Turma, Desembargador Relator Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, Data da publicação: 15/09/2018)

Postas tais premissas, verifica-se que pela atenta leitura da peça exordial que a pretensão obreira dirige-se, em verdade, à remuneração de suposta jornada extraordinária, ainda que pela via oblíqua e a título de "acréscimo remuneratório", tanto que a causa de pedir bate-se reiteradamente na hipótese de "tempo à disposição do empregador", o que efetivamente não se sustenta. A uma, porque o reclamante em momento algum enfocou a submissão a períodos de concentração superiores a 03 (três) dias consecutivos por semana, ou seja, não houve extrapolação do limite legal estabelecido para o cumprimento da especificidade profissional em questão. E a duas, porque o contrato celebrado entre o autor e a Sociedade Esportiva Palmeiras não traz previsão de pagamento de acréscimo remuneratório pelos períodos de concentração. Mas diversamente, há cláusula expressa no sentido de que o salário mensal do atleta já engloba, para todos os fins, eventuais acréscimos remuneratórios que o atleta fizesse jus a receber, em razão do tempo destinado às concentrações, pré-temporadas, viagens e participações em partidas (fl. 49, página 04, do contrato de ID. a6f705e).

Diversamente do que pretende fazer crer o recorrente, a cláusula em apreço não se reveste de qualquer nulidade, até em razão da taxatividade do inciso III, do já mencionado 28, § 4º, da Lei 9615/98, da qual se depreende que o pagamento de "acréscimos remuneratórios" decorrentes de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente pressupõe previsão contratual específica, inexistente, diga-se novamente, *in casu*.

Nessa quadra, o período de concentração encerra obrigação contratual que não integra a jornada de trabalho, pelo que, a teor da realidade da prática desportiva, eventuais acréscimos remuneratórios daí decorrentes, bem assim de viagens, pré-temporada e participação do

atleta em partida, dependem de prévia estipulação no contrato especial de trabalho desportivo, sem a qual chega-se à conclusão de que salário auferido já remunera a atuação do atleta em referidos lapsos temporais.

Impertinente a alusão ao artigo 469, da CLT e à diretriz perfilhada pela Súmula 91, do C. TST, já que a situação envolvendo a submissão do atleta aos períodos de concentração não se confunde com a hipótese de transferência de domicílio, e a cláusula contratual suso enfocada não reflete a pactuação de salário complessivo, tendo em mira as especificidade e particularidades que norteiam a o contrato de trabalho desportivo, caindo no integral vazio a discussão doutrinária suscitada pelo apelante, envolvendo os conceitos de "salário" e "remuneração".

O argumento recursal utilizado pelo recorrente, embasado no artigo 477, § 2º, da CLT, não foi aventado na causa de pedir, o que deságua novamente em um cenário de verdadeira inovação, pelo que não se alça à cognição desta Corte Revisora.

Improvejo.

9. Redução salarial - Período de vínculo com o Sport Clube do Recife (20/05/2015 até 31/12/2015)

O demandante postulou a condenação do segundo reclamado Sport Clube do Recife ao pagamento de diferenças decorrentes da suposta redução salarial ocorrida no período de empréstimo à referida entidade desportiva (20/05/2015 até 31/12/2015). Relatou que, em atenção à majoração salarial já estabelecida no contrato de trabalho originário com o Palmeiras, restou estipulado que o salário mínimo do autor seria de R\$ 102.000,00 de 20/05/2015 até 23/06/2015 e de, no mínimo, de R\$ 108.000,00, de 24/06/2015 até 31/12/2015. Ressaltou, contudo, que a despeito da previsão de reajuste, o segundo réu teria "tergiversado" e "minorado" o salário do atleta, por meio de "cláusula extra" do contrato de trabalho desportivo (fl. 544), que teria fixado a remuneração mensal nos seguintes moldes:

a) R\$ 102.000,00 - sendo R\$ 81.600,00 a título de salário, acrescido dos acréscimos remuneratórios de que trata o artigo 28, § 4º, III, da Lei 9615/98, quais sejam: R\$ 5.100,00 (períodos de concentração); R\$ 5.100,00 (viagens); R\$ 5.100,00 (participações de pré-temporadas); R\$ 5.100,00 (participação em jogos).

b) R\$ 108.000,00 (a partir de 24/06/2015) - observada a distribuição do item anterior.

A MM. Vara de Origem acolheu os argumentos defensivos de que não houve redução salarial (fls. 525/527 e fls. 1.507/1.508), mas tão somente o detalhamento dos acréscimos remuneratórios já embutidos nos valores salariais de R\$ 102.000,00 e R\$ 108.000,00 (relativos à remuneração global), conforme originariamente previsto no contrato firmado com a Sociedade Esportiva Palmeiras.

Nas suas razões de insurreição, o autor renova os argumentos iniciais pautados na afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Lei

Maior, sob o fundamento de que houve "confusão" nos conceitos de "remuneração" e "salário", de modo que os valores salariais deveriam ser de R\$ 102.000,00 e R\$ 108.000,00, tratando-se de partes fixas em relação às quais deveriam se somar os "acréscimos remuneratórios" do artigo 28, § 4º, III, da Lei 9615/98.

Assevera que no contrato principal com o Palmeiras os valores acima foram estipulados a título de "salário", de modo que o contrato de empréstimo com o Sport, ao tratar de "remuneração" e discriminar as respectivas parcelas ali embutidas, acabou por reduzir o valor nominal salarial. Eis a matéria posta em exame perante esta Corte Revisora.

O Contrato de Cessão Temporária ("Empréstimo") firmando entre a primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras, o segundo réu Sport Club do Recife e o reclamante expressamente dispõe em sua cláusula terceira (fl. 78):

3. DA REMUNERAÇÃO DO ATLETA

3.1. Tendo em vista que o SPORT estabelecerá um Novo Contrato de Trabalho com o ATLETA, o PALMEIRAS e o SPORT, com a anuência do ATLETA, estabelecem que, pelo período em que durar a Cessão Temporária, o SPORT será o único responsável pelo pagamento da **remuneração** do ATLETA, incluindo todas as demais obrigações previdenciárias e trabalhistas durante a vigência deste instrumento, que será composta da seguinte forma:

- salário e acréscimo remuneratório, previsto no inciso II, do § 4º, do artigo 28, da Lei 9.615/98, para fins de remuneração de períodos referentes à concentração, viagens, pré-temporada e participação do ATLETA em partidas, provas ou equivalentes, não compondo sua jornada semanal de 44 horas para qualquer efeito.

3.2. O Novo Contrato de Trabalho a ser firmado com o ATLETA deverá conter os seguintes termos:

(i) vigência: de 20.05.2015 a 31.12.2015;

(ii) **remuneração mensal bruta de no mínimo R\$ 102.000,00** (cento e dois mil reais), de 20.05.2015 até a data de 23.06.2015;

(iii) **remuneração mensal bruta de no mínimo R\$ 108.000,00** (cento e oito mil reais), de 24.06.2015 até a data de 31.12.2015;

Vê-se, pois, que o pactuado entre as partes trata expressamente dos valores da "REMUNERAÇÃO", com estipulação no sentido de que os montantes ali indicados (R\$ 102.000,00 e R\$ 108.000,00) compreendem os salários e os acréscimos remuneratórios. De outro lado, conquanto o contrato originário celebrado com o Palmeiras faça menção aos valores do "salário do atleta" (fls. 48/49), não se pode olvidar que a cláusula relativa ao escalonamento dos reajustes reporta-se textualmente à "REMUNERAÇÃO SALARIAL", e não bastasse tal fato, conforme já salientado no item "8", supra (relativo aos períodos de concentração), há previsão contratual taxativa no sentido de que "o salário mensal do atleta já contempla em seu valor, para todos os fins, eventuais acréscimos remuneratórios que o atleta faça jus a receber".

Nesse contexto, consoante bem obtemperou a MM. Vara de Origem, o contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o

segundo reclamado Sport Club do Recife apenas reproduziu o quanto negociado com a Sociedade Esportiva Palmeiras, com a única diferença de que os acréscimos remuneratórios já embutidos no montante salarial foram desmembrados e discriminados pela denominada "CLÁUSULA EXTRA" (fl. 544), o que isoladamente não acarretou qualquer redução salarial.

Desse modo, verifica-se que não houve redução no padrão remuneratório do autor, mas efetiva majoração, nos exatos moldes estabelecidos pelas cláusulas contratuais acima enfocadas, merecendo ser afastada, sob tal viés, a hipótese de prejuízo salarial. De ser lembrado que, embora o artigo 7º, VI, da Constituição Federal e o artigo 468, da CLT, tratem da irredutibilidade salarial e da impossibilidade de alteração contratual *in pejus*, certo é que tais dispositivos constitucional e legal visam resguardar o patamar remuneratório do trabalhador em seu valor nominal, mas não a origem do título.

Desse modo, inexistiu qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo segundo reclamado, no tocante ao desmembramento da remuneração, com a especificação dos valores relacionados ao salário e aos acréscimos remuneratórios ali contemplados. O que há é a irredutibilidade remuneratória, consoante os dispositivos legais suso enfatizados, o que resulta no direito do empregado na manutenção do valor total remuneratório - o qual foi integralmente respeitado na hipótese dos autos -, tornando-se irrelevante se a cláusula do contrato originário celebrado com o Palmeiras não havia discriminado os valores e as correspondentes parcelas de acréscimos remuneratórios embutidos na remuneração total auferida pelo apelante.

Inócua a alusão à Súmula 91, do C. TST, já que a situação acima exposta, envolvendo inúmeras nuances e particularidades do contrato de trabalho desportivo, não se amolda à hipótese de salário complessivo a que alude o verbete de súmula ora focado.

Nada mais a ser considerado.

10. Adicional noturno

A MM. Vara de Origem rejeitou o pleito atinente ao adicional noturno, sob o fundamento de que a peculiaridade na qual o atleta profissional de futebol está submetido, regido pela Lei 9.615/98, não lhe confere o direito ao recebimento do adicional noturno, levando-se em conta que o labor noturno é inerente à sua profissão, não lhe sendo aplicáveis os dispositivos da CLT e outras leis que regulamentam o trabalho em jornada noturna (fl. 1506).

Questiona o reclamante o indeferimento da pretensão em questão, louvando-se no teor do artigo 7º, inciso IX, da Lei Maior, do artigo 28, § 4º, da Lei 9.615/98, e do artigo 73, da CLT, ao entendimento de que o texto legal não enfoca qualquer ressalva quanto ao direito do atleta

profissional à percepção do adicional noturno.

À análise.

Não se olvida que o inciso IX, do artigo 7º, da Lei Maior, enfoca a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. Entretanto, a diretriz ali exposta, de caráter geral, merece ser interpretada sistematicamente com o teor do § 4º, do artigo 28, da Lei 9615/98, invocado pelo próprio obreiro nas suas razões, estabelecendo que as normas gerais da legislação trabalhista são aplicáveis ao atleta profissional, "ressalvadas as peculiaridades constantes desta lei".

Com efeito, aplicam-se ao atleta profissional as normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho, mas sem perder de vista as nuances particulares da Lei 9.615/98, sendo certo que a realização de jogos no período noturno insere-se nas características especiais e peculiares da profissão, extraindo-se das regras de experiência que o empregador, embora detenha o poder diretivo, não tem a livre escolha quanto às datas e aos horários das partidas definidas pelas entidades e organizadoras. De outra parte, conquanto a Lei 9.615/98 não trate especificamente do adicional noturno, emerge do artigo 28, § 4º, inciso III, outro caráter peculiar do contrato de trabalho desportivo, no sentido de que o pagamento de acréscimo remuneratório pela participação do atleta em partida, prova ou equivalente (inserindo-se, nesse contexto, os jogos realizados no período noturno) somente é devido se houver expressa previsão contratual.

Ademais, nos termos do art. 35, inciso I e III, da Lei Pelé, são deveres dos atletas, em especial, participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas, bem como exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas, tudo a convergir pela não incidência da regra inserida no artigo 73, da CLT, à atividade do atleta profissional de futebol.

Nessa senda, ante as peculiaridades da Lei 9.615/98, o trabalho noturno somente será objeto de pagamento se houve expressa estipulação contratual, sendo certo que a legislação em questão não tem o condão de agredir a norma constitucional, na medida em apenas exigiu, repita-se, diante das particularidades da profissão, a previsão em contrato do pagamento do adicional noturno como acréscimo remuneratório. Assim, chega-se à conclusão, se não houver previsão contratual, o salário do atleta já compreende a remuneração do adicional noturno.

Nessa mesma linha, transcrevem-se os ensinamentos de DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI ("E-book" - Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho, LTR Digital, 3ª Edição, 22/01/2018, pág. 86):

"(...) É fato que a Constituição Federal determina que o trabalho noturno deverá ter remuneração superior à do trabalho diurno. Ocorre que a Lei n. 9.615/98 silenciou quanto ao adicional para trabalho noturno. Logo, não parece que a norma celetizada tenha aplicação às relações de trabalho

envolvendo atletas profissionais de futebol. E nem se afirma que a previsão contida na CLT possa ser aplicada analogicamente ou que se trate de lacuna de norma especial. O trabalhador rural tem norma especial que é a Lei n. 5.889/73, e essa lei foi regulamentada pelo Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Nesse decreto está previsto, em seu art. 11, que 'todo trabalho noturno acarretará acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal da hora diurna'. Pelo que se vê, a peculiaridade da atividade do trabalhador rural fez que o legislador lhe outorgasse um adicional maior que o previsto para o trabalhador urbano. Da mesma forma, a atividade do atleta profissional de futebol traz suas próprias peculiaridades, fazendo que algumas normas da legislação comum lhe sejam aplicáveis e outras não. E é nesta última que se encaixa a possibilidade ou não de se aplicar ao jogador de futebol o adicional previsto na CLT. Conclui-se, portanto, que o adicional de 20% previsto na CLT não tem aplicação à atividade do atleta profissional de futebol, uma vez que não há previsão na Lei n. 9.615/98, e, ainda, pelo fato de ser uma atividade sui generis, não podendo, neste particular, ser equiparada a uma atividade normal de trabalho. (...)"

A jurisprudência de nossos Tribunais segue nessa mesma linha, conforme se extrai das razões de decidir expostas no v. acórdão não ementado quanto ao tema em exame, proferido pela C. 9ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região, nos autos do Processo nº 0010622-58.2016.5.03.0006, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, de seguinte teor:

"(...) HORAS NOTURNAS - RECURSO DO RECLAMANTE. Sobre este tema, assim decidiu o juízo a quo : "No mesmo diapasão, entendo que o adicional noturno se insere na previsão contida no inciso III, do artigo 28, da referida lei (acréscimo remuneratório em razão de participação do atleta em partida). A existência de jogos no período noturno também é característica especial e peculiar da profissão, sendo certo que nem mesmo o empregador, que detém o poder diretivo, tem livre escolha acerca das datas e horários das partidas". Com efeito, devem ser observadas as peculiaridades da Lei 9.615/98 na aplicação da legislação trabalhista ao atleta profissional, já que o empregador não é quem, de forma unilateral, escolhe as datas e os horários das partidas. Então, como decidiu o juízo de origem, somente seria devido o adicional noturno ao reclamante se o acréscimo remuneratório por participação do atleta em partida tivesse previsão contratual, conforme o disposto no art. 28, § 4º, inciso III, da Lei 9.615/98. O adicional noturno trata-se de direito previsto na Constituição Federal, contudo, as peculiaridades do trabalho do atleta impõem o trabalho noturno, algumas vezes, não por vontade única do empregador, logo, somente haveria o pagamento de acréscimo remuneratório pelo trabalho noturno, como acima decidido, quando houvesse previsão contratual, não bastando a previsão geral em lei para os trabalhadores de pagamento do adicional noturno e da consideração da hora noturna reduzida. Assim, se não houver previsão contratual, o salário do atleta já compreende a remuneração do adicional noturno e da redução da hora noturna. Nego provimento."

Na hipótese concreta, o contrato especial de trabalho desportivo firmado com a Sociedade Esportiva Palmeiras (fls. 46/50), assim como o contrato de empréstimo celebrado com o Sport Clube do Recife (fls. 76/87), não estipularam qualquer acréscimo remuneratório em virtude do trabalho noturno, merecendo ser referendada a improcedência decretada pela MM. Vara de Origem no que concerne ao almejado pagamento do adicional a que alude o artigo 73, da CLT.

Mantenho.

11. Descanso semanal remunerado

O demandante postulou o pagamento do descanso semanal remunerado, com espeque no artigo 28, § 4º, inciso IV, da Lei 9615/98, pelos dias laborados aos domingos sem a respectiva folga compensatória, ao relato de que não é prática usual dos clubes de futebol do Brasil o respeito ao dia repouso semanal de no mínimo 24 horas, sendo comum que os atletas joguem no domingo e compareçam para treinos, ainda que de caráter regenerativo, no dia subsequente (fls. 27/28, item "9" e fls. 35/37, item "6").

Em defesa, a primeira ré Sociedade Esportiva Palmeiras defendeu que o autor sempre usufruiu das folgas semanais, com observação das particularidades ínsitas à atividade do atleta profissional, nos exatos moldes de que trata o artigo 28, § 4º, IV, da Lei 9615/98 (fls. 639/641), reportando que, após o comparecimento ao treino regenerativo do dia subsequente à partida, os atletas são dispensados para o descanso, sendo observado o intervalo de 24 horas até o treino/atividade seguinte.

Da mesma forma, contrapondo-se às narrativas iniciais, o segundo reclamado Sport Clube do Recife alinhou que os repousos semanais necessários, tal qual o limite de jornada, sempre foram gozados em estrita obediência à regra imposta pelo dispositivo legal já acima mencionado (fls. 536/539).

A MM. Vara de Origem rechaçou o pedido em exame ao entendimento de que o labor em domingo é inerente à profissão do atleta profissional, na forma da Lei 9.615/98, o que afastaria a incidência dos dispositivos da CLT e das demais leis que regulamentam o trabalho em tal dia.

Analiso.

Em consonância com as disposições contidas no artigo 7º, XV, da Constituição Federal, o descanso semanal remunerado do atleta profissional é disciplinado no já mencionado artigo 28, § 4º, IV, da Lei 9615/98, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.395/2011, assim redigido:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

(...)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

IV - **repouso semanal remunerado** de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, **preferentemente** em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que o autor participou de inúmeros jogos em domingos, conforme se verifica pelas súmulas das partidas juntadas aos autos. Sem embargo, como se observa do dispositivo legal suso transcrito, o descanso semanal remunerado pode ser concedido em qualquer dia da semana, ainda que "preferencialmente" deva ocorrer no dia subsequente à "partida, prova ou equivalente" quando realizadas nos finais de semana, sem que o autor tenha logrado demonstrar qualquer irregularidade na concessão das folgas compensatórias, olvidando-

se do ônus que lhe incumbia, nesse particular (artigo 818, da CLT, c.c artigo 373, I, do CPC).

E aqui, imperioso ressaltar que, observadas as peculiaridades da Lei 9615/98, exsurge nítido que o atleta profissional não se submete à jornada comum que exija do empregador a adoção de controle formal dos horários de trabalho e descanso, mostrando-se inviável exigir viessem aos autos documentos desse jaez, abrangendo todos os aspectos peculiares da profissão, relacionados à rotina de treinamento, concentração, treinamentos, "trabalhos regenerativos", fruição de folgas, o que relega à esterilidade a argumentação recursal pautada no artigo 400, do CPC, no sentido de que as reclamadas teriam se omitido quanto à apresentação dos "Quadros Semanais de Trabalho".

Nesse passo, constituía ônus do reclamante - com atributo de exclusividade - a prova de que não gozou oportunamente do descanso destinado à compensação do domingo trabalhado, já que a fruição regular da folga, na forma do artigo 28, § 4º, IV, da Lei 9615/98, configura fato público e notório do âmbito do trabalho desportivo, ou seja, trata-se de fato ordinário que reflete presunção favorável ao empregador - até em razão do próprio interesse desse último no tocante à plena recuperação física do atleta -, impondo-se a comprovação da situação excepcional.

Inócuas as considerações fulcradas no teor da prova testemunhal ofertada, bem assim na premissa de que a realização de "trabalhos regenerativos" nos dias imediatamente posteriores às partidas era obrigatória, configurando "tempo à disposição do empregador", eis que, consoante anteriormente enfatizado, o dispositivo legal em epígrafe não impõe a concessão da folga compensatória no dia subsequente à "partida, prova ou equivalente", mas apenas dispõe que o descanso deve ser usufruído "preferentemente" em referido dia.

Ademais, a testemunha mencionada pelo próprio demandante, inquirida por intermédio de Carta Precatória distribuída ao MM. Juízo da 04ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC, relatou que houve casos de concessão de folgas entre o jogo e o "treino regenerativo", o que também é dado a ser sopesado, pois tal circunstância revela-se condizente com as assertivas defensivas ancoradas no gozo regular do descanso compensatório (fls. 1.446/1.447).

Destarte, por não comprovado o propalado labor nos dias destinados ao descanso semanal sem gozo de folga compensatória, merece ser mantida a improcedência decretada pela MM. Vara de Origem, ainda que por outros fundamentos.

Nada, pois, a ser modificado.

12. Feriados

Pelas mesmas razões já enfatizadas no tópico "10", supra, ou seja, diante das especificidades da Lei 9615/98 e das

condições diferenciadas às quais se submete o atleta profissional de futebol, não há que se falar na incidência da CLT e da legislação extravagante que disciplina o pagamento do labor em feriados sem a folga compensatória. Vale ressaltar que a Lei 9615/98 trata apenas dos repouso semanais remunerados, os quais não se confundem com os feriados, de modo que eventual labor em feriados mostra-se inerente ao contrato de trabalho do atleta profissional, sendo abrangido pela remuneração pactuada, salvo previsão contratual em sentido diverso.

Sob outro prisma, de ser ressaltado, uma vez mais, que a submissão dos próprios clubes (empregadores) à deliberação das demais entidades, federações e confederações no que concerne aos dias e horários das partidas converge à mitigação da hipossuficiência do trabalhador, o que autoriza a definição de um regime de labor especial à categoria, tratando-se de fato público e notório a concessão de folgas, em regra, no dia posterior às partidas realizadas, sem que o autor tenha apresentado qualquer elemento probatório indicativo de que não tenha usufruído oportunamente de tal descanso.

Nada a ser reparado, portanto.

13. Honorários sucumbenciais

A MM. Vara de Origem, com espeque no artigo 791-A, da CLT, condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de R\$ 29.550,00, em favor do patrono da primeira reclamada, bem assim de R\$ 49.900,00, em favor do patrono da segunda ré (fl. 1510), contra o que se insurge o autor, defendendo a inaplicabilidade do dispositivo consolidado em apreço, levando-se em conta o ajuizamento da ação anteriormente à edição da Lei nº 13.467/17.

Com efeito, a Lei nº 13.467/2017 alterou a matéria em destaque (arts. 790, § 3º e 4º e 791-A da CLT) e entrou em vigor em 11/11/2017. Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/11/2017, ou seja, em data ainda anterior à vigência dos dispositivos em referência, e que estes preveem a imposição às partes de encargos financeiros até então inexistentes nesta Justiça Especializada, conclui-se que a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios implica a prolação de decisão em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 14 do CPC. Contrariou-se desse modo a expectativa dos litigantes quanto ao êxito ou sucumbência na demanda, a partir da realidade normativa que importa considerar, aquela existente por ocasião da propositura da ação.

Nesse sentido, o artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Por tais fundamentos, fixo a data do ajuizamento da reclamatória - 09/11/2017 - como marco temporal para a aplicação das disposições normativas atinentes aos honorários advocatícios regulamentados pela Lei nº 13.467/2017 e, partindo dessa premissa, julgo indevidos os honorários sucumbenciais na hipótese dos autos, eis que ausentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970.

Frisa-se que a aplicação dos arts. 389, 395, 404 e 944 do Código Civil de 2002 não é viável diante do que dispõem os arts. 8º e 769 da CLT, considerando o regulamento trabalhista vigente sobre a matéria. De qualquer forma, não se entende tenham o artigo 133 da Constituição Federal e a Lei nº 8.906/1994 instituído o princípio da sucumbência nesta Justiça Especializada. Este é inclusive o entendimento constante da Súmula nº 18 deste E. Tribunal, de oportuna transcrição:

Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

Destarte, acolho a insurgência do reclamante, para absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 29.550,00, em favor do patrono da primeira reclamada, bem assim de R\$ 49.900,00, em favor do patrono da segunda ré.

14. Litigância de má fé arguida pela primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras em contrarrazões

Diversamente do afinado pela primeira reclamada em sede de contrarrazões, não vislumbro na conduta do reclamante qualquer eiva de dolo processual, de modo a restar caracterizada a litigância de má fé, na forma estabelecida pelo artigo 80, incisos I a VII, do CPC. Em verdade, pelo exame do processado, denota-se que o reclamante apenas se valeu dos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico, na defesa dos seus interesses, o que isoladamente não induz à prática processual revestida de má fé.

Nada mais a ser considerado.

Acórdão

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da **6ª Turma** deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS e pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da primeira ré; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do autor, para: acrescer ao comando condenatório as verbas de: a) 1/3 sobre 5/12 das férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 2015 (temporada/2015), bem como 1/12 de férias proporcionais acrescidas de

1/3 relativas ao período aquisitivo de 2016 (temporada/2016), devidas pela primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras; b) 7/12 de férias proporcionais/2015, acrescidas de 1/3, as quais deverão ser quitadas pelo segundo reclamado Sport Clube do Recife, deduzidos os valores referentes a 15 (quinze) dias do salário de dezembro/2015; bem assim para absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 29.550,00, em favor do patrono da primeira reclamada, bem assim de R\$ 49.000,00, em favor do patrono da segunda ré. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante desta.

6ª Turma - Cadeira 4

Acompanho. Antero.

ANTERO ARANTES MARTINS / 6ª Turma - Cadeira 4 em 14/03/2019 12:49

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora

D:/